

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

2390
Nº 059945

DJMT: 7.243 CIRC.: 21/10/05

3ª VARA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 04982.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 01043.1997.003.23.00-8

RECLAMANTE Maria Jose do Prado
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : LETÍCIA DE SOUZA FURQUIM

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria

Vistos, etc...

Diante da certidão de vencimento de prazo lavrada à fl. 479, alusiva ao decurso do prazo estabelecido no despacho de fl. 474, e o recolhimento comprovado à fl. 481 - com fulcro nas disposições contidas no inciso I do art. 794/CPC, declara-se extinta a execução. Intimem-se as partes e o INSS.

2390



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 021425

7.217

14/09/05

DJMT: CIRC:

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01043.1997.003.23.00-8

RECLAMANTE: [illegible]

RECLAMADO: [illegible]

[illegible] Companhia Metalúrgica de Mineração - METAMAT

Advogado:

LETICIA DE SOUZA FURQUIM

Libera-se a(o) exarçante o saldo existente na conta judicial indicada nas guias de depósitos acostadas às fls. 448 e 449, procedendo-se ao desanexamento de uma das vias para fins de coleta de assinatura do Diretor de Secretaria e posterior entrega ao titular do crédito, de tudo certificando nos autos. Intime-se a mencionada parte, diretamente (por via postal) e através de seu advogado (via DJ/MT), consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vir levantar o seu crédito líquido e manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão e presunção de quitação.

MY

*De processo
Pag = 466 e 468?
H2A*

* Periféricos

* Suprimentos

* Assistência Técnica

Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0877
INSC. EST.: 13.215.202-9

Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0877
CNPJ: 05.518.184/0001-08



astra
Informática

Av. Isaac Póvoas, 1.548

B. Goiabeiras

Fone: (65) 624-5907

Cuiabá - MT

Restaurante

Mister Bean
Comida por Kilo

DISTR. 2390

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Av. Fernando Correa da Costa n. 1682 Cep 78000-000
Tel. 318-4112 - Sjud@trt.gov.br

INTIMAÇÃO (Secretaria Judiciária) n. 037/2005

DATA: 14/06/2005

~~PROCESSO Nº 044119-7/2005-23-00-8~~

PARTES : ~~Reclamante: Antônio Carlos de Barros~~
Reclamado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT-

Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido às fls. 456, conforme transcrição abaixo:

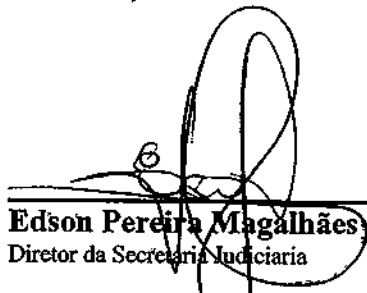
"Vistos, etc..."

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 456, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente., sob pena de preclusão.

Após, volvam-me os autos conclusos para apreciação da proposta conciliatória.

Cuiabá-MT, 09 de junho de 2005 (5ª feira).

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho"


Edson Pereira Magalhães
Diretor da Secretaria Judiciária

OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM NA SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTES TRIBUNAL.

Encaminhado ao destinatário, via
postal em ___/___/___; ___ª feira.

Lazinho Gomes Borges
Técnico Judiciário

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
[A/C do Dr. Agrícola Paes de Barros]
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2.970
BAIRRO PLANALTO - CEP 78.050-300 - CUIABÁ-MT.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/017765.2002/20-002002/13:25/4

Processo SIEX nº : 4580/98

Exequente: Maria José do Prado

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

Reclamada. Trabalhou até 03 de março de 1997, quando foi
rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉLA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1993/1994

Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls.), *verbis*:

"1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ..."

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1994/1995

A Empresa Reclamada firmou com o Sindicato Obreiro o ACT referente ao período 1994/1995 (DOC. de fls.) que nos itens 1.1 e 1.2 prevê que:

"1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...

1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ..."

Em virtude do exposto foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls.) em cuja cláusula 1, estipula que:

"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..."

E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls.), determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ...”

IV - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

“ III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: *Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título.*” (DOC. de fls.).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.

V - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurada aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 05/03/97.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pela Autora, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

VI - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls.), determina:

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não haja dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada a Obreira, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento os salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

VII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento das verbas rescisórias em 12 de junho de 1997, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Assim, como determina o § 8º, do referido artigo fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário da Autora, que foi de R\$ 1.914,29 (HUM MIL NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

VIII - CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

"Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada."

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

"Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, a Constituição da República, e não o da indenização "compensadora".

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênias aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefons: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional." (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra *Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego* (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) **verbis**:

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-810 CUIABÁ - MT

A Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera a Autora que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo - 1991/1992, pelo que a Autora requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes: • 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91; • 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91; • 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;	A ser calculado sobre o último salário recebido
b) Diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, itens 1.1 e 1.3, que prevê reajuste dos salários dos funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.	A ser calculado sobre o último salário recebido
c) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1994/1995, previstos nos itens 1.1 e 1.2, que deu ensejo aos Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls.) cuja cláusula 1, estipula que: "1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..." E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls.), determina em sua Cláusula Primeira que: "<u>Cláusula Primeira:</u> Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação: 3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVENBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 155 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

<i>todas as faixas salariais. ..."</i>	
d) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: <i>"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive."</i> A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;	A ser calculado sobre o último salário recebido
e) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato Obreiro contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficial à Requerida para que o apresente a esse Juízo. No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula: <i>"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"</i> O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento), índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r).	A ser calculado sobre o último salário recebido
f) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40%estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;	A ser calculado sobre o último salário recebido
g) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato da Obreira e sobejamente demonstrado nesta petição;	A ser calculado sobre o último salário recebido
h) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;	A ser calculado sobre o último salário recebido
i) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4º estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois a Autora foi despedida sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida da Autora foi a liquidação da empresa, fato que só ocorrerá em agosto do corrente ano.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados,

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, REQUERENDO, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência oficie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras da Obreira;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.914,29 (Hum mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 04 de julho de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx E SEÇÃO DE CITAÇÃO,
PENHORA, SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

JUIZ DE PAZ
107 239

010878 FV99 01 23 51

239 REGISTRO

Processo nº SIEx 4.580/98

MARIA JOSÉ DO PRADO, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.043/97, que em fase de EXECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, promovida contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, por sua advogada abaixo assinada, vem perante Vossa Excelência promover

LIDE CAUTELAR DE ARRESTO

com fulcro nos arts. 814 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, face aos fatos e fundamentos que a autorizam:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

1º - A requerente-acauteladora de seus interesses jurídicos ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 093/98, que foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, conforme fotocópia da respeitável decisão em anexo (DOC. de fls. 01 a 04);

2º - A decisão supra mencionada se encontra em fase de EXECUÇÃO, conforme fotocópia do extrato de processo em anexo (DOC. de fls. 05);

3º - Ocorre que foi destinada à Empresa Arrestada, que se encontra em processo de extinção, sem bens a serem penhorados, o valor correspondente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), do empréstimo a ser contraído pelo Estado de Mato Grosso, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a finalidade de quitar indenizações trabalhistas, conforme consta da Resolução nº 109, de 1998, do Senado Federal, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 06 e 07);

4º - Assim sendo, a Requerente vem invocar a Vossa Excelência que, presentes os requisitos para a concessão da presente cautelar, que são o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* e tendo em vista que as verbas concedidas na decisão, ora em execução, são de caráter alimentar, conceda-lhe liminarmente o arresto da importância a que foi condenada a Arrestada, acrescida de juros e demais encargos;

5º - Pelo exposto e nos termos dos arts. 796 e seguintes do CPC, requer com urgência medida cautelar de arresto, para que sejam tomadas as providências necessárias que evitem lesões mais graves e irreparáveis ao direito da Requerente. Para tanto, apresenta o seguinte

REQUERIMENTO

a) o deferimento da **MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO** do valor correspondente à condenação, com os acréscimos legais, tão logo seja liberada a primeira parcela do empréstimo supra mencionado, servindo esta petição de mandado (arts. 804 e 813 do CPC);

b) que a presente seja apensada ao processo nº 4.580/98 - SIEx, conforme estabelece art. 809 do CPC;

c) a citação da Arrestada para, em querendo, responder à presente cautelar, sob pena de revelia e confissão, conforme dispõe o art. 803 do CPC;



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

d) deferida a liminar e lavrado o auto de arresto cautelar, seja o mesmo convertido em penhora e seguro o juízo dê-se prosseguimento à presente execução;

e) ao final, pleiteia a Requerente que seja a presente julgada procedente, condenando-se a Empresa Arrestada nas custas processuais;

Dá à causa o valor estimado de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

Termos em que pede deferimento

Cuiabá, 1º de fevereiro de 1999.


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

ARRMAJO.DOC

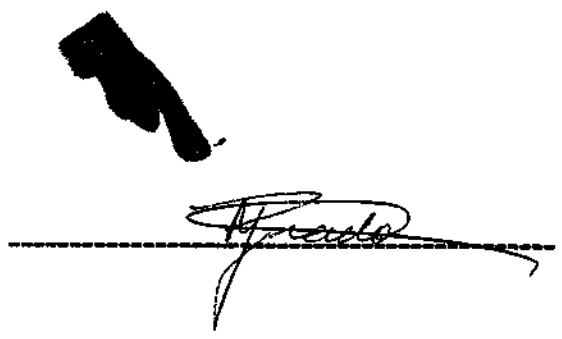
Dec. 01

14
m

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

MARIA JOSÉ DO PRADO, brasileira, solteira, servidora pública estadual, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG 107.703 SSP/MT e do CPF nº 078.414.501-68 nomeia e constitui sua bastante procuradora a Drª Rosa Celeste Pate Marques, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 3461, com escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255, Centro, nesta cidade, à qual confere os poderes do Foro em geral, para promover e acompanhar, em todos os seus termos, a Reclamação Trabalhista que promoverá contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive o de substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

Cuiabá, 26 de junho de 1997



Promot.doc

2º Serviço Notarial e Registral	
Telefones: 351-8901 / 351-1465	
Reconheço a <u>assinatura</u> de	
<u>Maria José do Prado</u>	
e dou fé. V. Grande-As TO 107/97	
Em testº	da verdade

HERMES G. FERREIRA
Tab. Substituto
do SERVIÇO NOTARIAL
VÁRZEA GRANDE -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.043/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARIA JOSÉ DO PRADO**, processo suprá, em trâmite por essa
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do
incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os
Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber
as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu a Reclamante o seu pedido com o exemplar do Acordo Coletivo Coletivo referido, não indicou precisamente os dispositivos do mesmo que teria transgredido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT "91/92" indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látigo implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários e do suposto inadimplemento de acordo coletivo "91/92", cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

3 - DA COISA JULGADA

a) Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, inclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos contra aquela decisão extintiva do feito, o Pleno daquele Egrégio TST rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

b) A ora Reclamante ajuizou, perante a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 067/95, através da qual pleiteou diversas verbas constantes da presente, tais como juros por atraso de salários desde 1.991 e reajustes do ACT 90/91, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, inclusive com a sentença da referida ação já se encontrando em execução. (doc.).

As verbas acima discriminadas foram julgadas improcedentes em sentença **de mérito**, pelo que constituída a coisa julgada.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, nos particulares apontados, com julgamento do mérito.

5 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

Ora, somente no entender solerte da Reclamante caberia a regularidade da incidência do que foi avençado em acordo coletivo precedente para período subsequente. O acordo coletivo de trabalho, constituindo-se em documento que registra circunstâncias de fato e de direito a determinado momento da realidade fático-econômica, exaure-se em si próprio ainda que não cumprido na sua integralidade, o que não é o caso versado na presente reclamação.

Assim, sendo cogente que os efeitos gerados por específica celebração coletiva não podem ser extrapolados para período diverso ao bel prazer da Reclamante, o pedido, a vista do que estabelece o inciso VI do art. 267 do CPC, mostra-se a toda prova juridicamente ilegítimo, devendo por isso ser extinto sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no mês de julho de 1.997, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I);

mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem** julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**". (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expendido pela mesma Corte na resolução de perlanga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) DOS JUROS POR SALÁRIOS EM ATRASO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1991 a julho de 1992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até abril de 1992.

c) DA ININCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA ALEGADA SUSPENSÃO SOBRE OS ÍNDICES DO ACT 91/92

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição contra a pretensão fundada nos índices constantes do ACT 90/91, por força da alegada suspensão, inexigível a toda prova se afiguraria qualquer obrigação decorrente do hipotético ACT 91/92, porque insofismavelmente atingido pela figura da prescrição.

Ocorreu, MM Junta, que enquanto tenha sido aforada a Reclamação que em tese teria operado suspensão do prazo prescricional referentemente ao ACT 90/91, o mesmo não ocorreu com respeito ao ACT

91/92, que sofreu plenamente os efeitos prescricionais, uma vez que em relação ao mesmo nada se cogitou processualmente, ou seja, transcorreu *in albis* o quinquídio prescritivo de que trata o art. 7º da Constituição Federal.

Assim, configurada inteiramente a prejudicial, que se requer seja declarada por sentença, totalmente improcedente se mostra o pleito.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item "V" da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. O extinto Dissídio referente ao período 95/96 havia estabelecido reajustes a partir de maio/96. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/97, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Apenas após a sentença prolatada, e dependendo de seus termos, é que se poderá aventar em evocar direito, porém, não por enquanto.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os

valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 13ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 931,21.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 7.239,61, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

4- DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simploriamente” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional,

garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam irritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidíveis as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada "despedida arbitrária".

5 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado nas alíneas "a", "b" e "c" do item I da exordial, o Autor pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, o Reclamante "simpliciter" expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante

totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

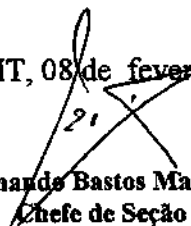
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 4.580 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 08 de fevereiro de 1.999 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Distribua-se a presente ação cautelar de arresto, *por dependência ao*
Processo SIEx 4.580/98 (1.043/97- 3ª JCJ). Autue-se.

Postula o(a) requerente através da presente medida cautelar, o deferimento liminar de arresto de numerário destinado à requerida por força de empréstimo contraído pelo Estado de Mato Grosso junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Fundamenta sua pretensão nas disposições contidas nos artigos 814 e seguintes do CPC.

Efetuando a sumária cognição dos elementos postos à apreciação, na forma que exige o processo cautelar, não verifico presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da liminar postulada. Primeiramente, impõe-se ressaltar que o documento juntado com a peça inicial, não demonstra a existência do valor que o(a) requerente pretende ver arrestado, tanto na forma de numerário, quanto na forma de crédito. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, que instrui a petição inicial, tão-somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos,

"autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."



Mencionada resolução não implica na imediata celebração do contrato que dará origem ao crédito da executada ou ao valor noticiado pelo requerente, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Não bastasse o exposto, o requerente também não demonstra a existência de qualquer dos requisitos do art. 813 e incisos do CPC.

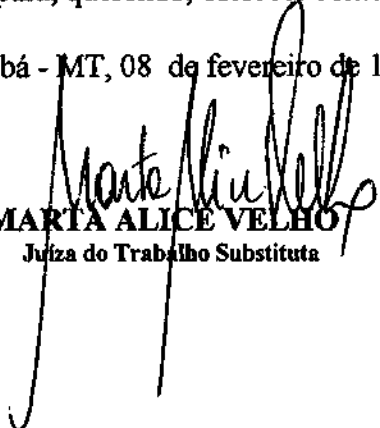
A requerida possui domicílio certo, além de que, os elementos trazidos aos autos não conduzem à interpretação de que esteja ela tentando se frustrar ao adimplemento da obrigação materializada no título executivo judicial, alienando seu patrimônio. Não vislumbro assim, risco de dano à eficácia do processo principal advindo de ato praticado pela requerida, pelo que, considero não demonstrado o *periculum in mora*, requisito também indispensável ao deferimento da providência pretendida em caráter liminar.

Ante o exposto **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se o(a) requerente do teor desta decisão, bem como para que regularize sua representação nos autos, juntando procuração que habilite o procurador que subscreve a petição retro a praticar atos em seu nome.

Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal.

Cuiabá - MT, 08 de fevereiro de 1.999.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Protocolo nº. SCPSI 73199
Recebido em 5/3/99
Requerente


Lúcia Carolina
Assistente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 3ª JCJ - CUIABÁ MT, a
AÇÃO CAUTELAR protocolizada sob o nº 13.863/1.999, que originou o
processo nº 00306/1.999.

Em 12 de fevereiro de 1.999 (sexta-feira).

PI Vilanova
Diretor de Seção de Cuiabá - Mato Grosso
Chefe de Seção de Distribuição de Cuiabá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 00306/99

Exmo. Sr. Juiz

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

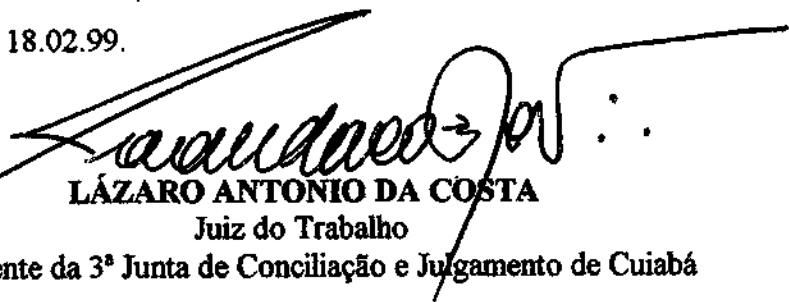
Cuiabá, 18.02.99


MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Encaminhem-se estes autos à Secretaria Integrada de Execuções com as nossas homenagens, dando-se baixa nos registros devidos.

Cuiabá, 18.02.99.


LÁZARO ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho
Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

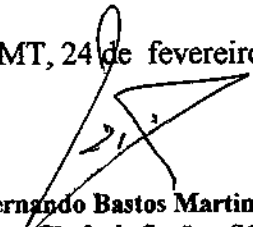
SEÇÃO DE CITACÃO. PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 592 / 99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

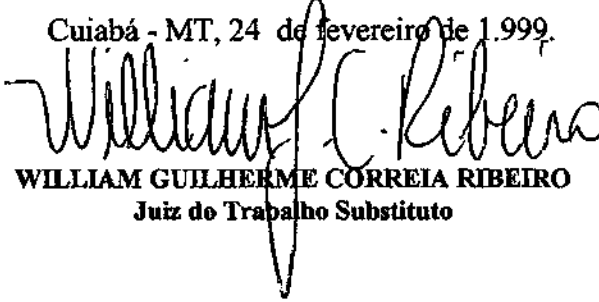
Cuiabá - MT, 24 de fevereiro de 1.999 - (4ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Cumpra-se, com urgência, o determinado no penúltimo
e último §§, do despacho de fls. 12/13, desta cautelar.

Cuiabá - MT, 24 de fevereiro de 1.999.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.604

11/03/199

PROCESSO Nº. SIEX 00592/1.999

(3ªJCU-00306/1.999)

AUTÓR

MARIA JOSE DO PRADO

RÉU

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO

Finalidade: Citar a executada do teor da Ação Cautelar de Arresto, para, querendo oferecer embargos, no prazo legal.

Segue em anexo cópia de fls. 02/04.

Endereço: Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder a diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 11 de Março de 1999

ORIGINAL ASSINADO

MARCIO MANOEL

Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 3ª JCJ/00306/1.999

NMR.SIEx : 00592/1.999

EXECUTADO(A) : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de MANDADO, nº 02.604/1.999, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 17 de março de 1999 (quarta-feira).

[Assinatura]
1.504

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.604

11/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 00592/1.999

(3ªJCM-00306/1.999)

AUTOR

MARIA JOSE DO PRADO

RÉU

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO

Finalidade: Citar a executada do teor da Ação Cautelar de Arresto, para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal.

Segue em anexo cópia de fls. 02/04.

Endereço: Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder a diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 11 de Março de 1999

Marcio Manoel
MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: *Vital Amelino da Silva*
RG Nº.: *1072861 SSP/PA* CPF Nº.:
CARGO OU FUNÇÃO: *Diretor Administrativo Financeiro*
DATA DA INTIMAÇÃO *19/03/99* ASSINATURA:
OFICIAL DE JUSTIÇA: *Carlovalde Oliveira Alves* OBS:
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 00592/1.999

AUTOR : MARIA JOSE DO PRADO

RÉU : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

VOLUMES : 03

ADVOGADO(A) : OTHON JAIR DE BARROS - OAB: 00432/MT

ENDEREÇO : PALÁCIO PAIAGUÁS -
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 29/03/1999.

Em, 23/03/1999 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 26/03/99 (___f.)

Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista
Atendente Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX – DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ – SEÇÃO
DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 592/99

JUNTA DA
art. 162 / CPC
(Lei 8.952 / 94)
16 04 99

Marcio Manoel
Chefe de Seção

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos de “LIDE CAUTELAR DE ARRESTO”
proposta por MARIA JOSÉ DE PRADO e que têm curso por essa digna
Secretaria, e que teve por móvel a ação de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA Nº 4.580/98, vem à presença de Vossa Excelência, nesta
e na melhor forma de direito, oferecer CONTESTAÇÃO às articulações
nela contidas, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir
expostas.

PRELIMINARMENTE

Da Inépcia da Inicial –

Impossibilidade Jurídica do Pedido

Nos termos do que estabelece o artigo 295 do Código de
Processo Civil, de aplicação supletiva ao processo laboral, “a petição
inicial será indeferida quando:

I – quando for inepta

VI- quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo
único, primeira parte, e 284

O parágrafo único do mesmo artigo 295 explicita a inépcia
peticionária assim dispondo, verbis:

Sem efeito

“Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – Omissis

III – o pedido for juridicamente impossível

Como afiançado pela própria requerente em seus exórdios, os recursos financeiros sobre os quais colima-se a constrição, seriam aqueles de haurimento provindo de entabulações negociais cujas tratativas foram encetadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso perante o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, transação essa que teria sido autorizada pelo Senado Federal através da Resolução nº 109/98.

Esse intento do Governo do Estado revela-se como manifestação de vontade expressa no desenvolvimento das atividades inerentes àquelas facultadas às pessoas jurídicas de direito público interno. Os atos de gestão praticados para a consecução desse fim resultam, naturalmente, no comprometimento específico e intransferível do ordenador máximo de despesas do Estado.

A destinação que essa autoridade houver por bem dar àqueles noticiados recursos ainda por vir, e se efetivamente vierem, incontestavelmente pode ser outra que não aquela a que primitivamente se reservou, mercê do seu poder discricionário que, na hipótese em tela, é exercitável através de convolação aditiva à contratação que fez estabelecer a promessa do mútuo alardeado.

Fato é que o que realmente ora existe de palpável não passa de intenções que muito bem podem não se concretizar. Mas ainda que pudessem, ainda que efetivamente ditos recursos já houvessem aportado aos cofres do governo, seriam cofres do governo. Ora, o governo de Mato Grosso não integra a presente lide. E nem tampouco poderia porque incorridas situações jurídico-formais que a isso autorizassem.

Tanto a Reclamada que se viu sucedida no pólo passivo da presente demanda, quanto a sucessora, a ora Contestante, têm personalidade jurídica própria, instituída sob a égide de preceitos constitucionais e legais que dão-lhes individualidade, que lhes cometem responsabilidades, direitos e obrigações personalíssimas e, portanto, insuscetíveis de transferência a outrem assim, ao talante simplista da Autora.

Essas disposições pétreas do ordenamento jurídico vigente são incontornáveis. É, portanto, juridicamente impossível realizar-se o pedido deduzido pela Autora, tanto pelo distanciamento legal entre a ora requerida e o agente captor dos alegados recursos que lhe serviram de objeto quanto pela constatação simples, rasa, crua: a existência desses recursos em poder

daquela é simplesmente quimérica, estão depositados unicamente na imaginação fértil da Autora, é apenas desejo seu, compreensível, mas apenas desejo seu que realmente existissem.

A tutela vindicada não se concede para incidir sobre hipótese. O caso concreto é a sua razão de ser. Não se vislumbrando adináculos de materialidade do seu objeto, perfilha-se a impossibilidade jurídica do seu pedido. Requer-se, pois, assim seja o presente feito julgado, inepto por esse motivo e consequentemente extinto o processo sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

Inocorrência do *periculum in mora*

Na improvável hipótese de ultrapassagem da preliminar argüida, brandem-se os aspectos meritórios envolventes da lide através das articulações seguintes, que se mostrarão bastantes ao estabelecimento de juízo de valor para a consideração da improcedência do pedido inicial.

O instituto do Arresto deve a sua integração ao mundo jurídico à percepção legislativa acerca das circunstâncias que podem envolver o *jus exequatur* de forma a tornar incerto o sucesso da prestação jurisdicional que busca fazer indene o credor.

Por isso que, profilaticamente, preveniram-se a ocorrência das situações elencadas nos artigos 813 e seguintes da Lei Processual, com a factibilidade da adoção de medidas coercitivas que garantam a preservação dos bens de propriedade do devedor, passíveis de suportar os valores em execução.

Realmente, especifica referido dispositivo legal, verbis:

“O arresto tem lugar:

I – quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possuem ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II – quando o devedor, que tem domicílio,

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

- c) quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas.

Essas situações, que podem fazer culminar na evasão de bens exequíveis através de atos dilapidadores, fraudulentos ou simples fuga do devedor e que, portanto, autorizativas da concessão tutelar, são a própria essência da figura do *periculum in mora*. São esses elementos periféricos, mas que denunciam intento de efeitos danosos ao escopo indenizatório da execução, que induzem à justificabilidade da intercessão obstativa do poder judicante, à invocação da parte.

A situação fática envolvente da relação jurídica instaurada no caso presente, não faz vislumbrar a ocorrência de qualquer das previsões ínsitas no citado artigo 813 do CPC, aptas a autorizar o julgamento pela procedência do pedido em tela.

Ao contrário, o fato dos procedimentos incorporatórios a que se referiu anteriormente, fez ampliar-se sensivelmente o universo de opções postas à disposição da credora para buscar a inteira garantia da execução, vez que também o patrimônio da incorporadora se presta, pelos efeitos legais da incorporação, a essa finalidade.

Ademais, ainda que se tencionasse perpetrar atos tendentes a frustrar a execução, e isto somente para argumentar, baldados seriam esses esforços, praticáveis, imediatamente, pelo atual corpo diretivo da Reclamada, eis que esbarrariam na própria necessidade da manutenção do instrumental que lhe dá estrutura como forma de se alcançar os seus objetivos institucionais, simplesmente pelo fato de integrar ela, Reclamada, o rol dos mecanismos indispensáveis ao desenvolvimento do plano de metas a ser alcançadas pela administração do Estado, seu mantenedor, o que garantiria a sua manutenção e presença para suportar os ônus que lhe competem

Por outro lado, próprio MM^o Juiz processante, ao exarar o respeitável despacho denegatório da liminar pleiteada, demonstrou-se inteiramente harmônico com aquele entendimento. Com efeito, foi a decisão vazada nos seguintes termos, verbis:

“Não bastasse o exposto, o requerente da medida cautelar de arresto também não demonstra a existência de qualquer dos requisitos do art. 813 e incisos do CPC”.

A requerida possui domicílio certo, além de que os elementos trazidos aos autos não conduzem à interpretação de que a requerida esteja tentando se frustrar ao adimplemento da obrigação materializada no título executivo judicial, alienando seu patrimônio.

Não vislumbro, assim, risco de dano à eficácia do processo principal advindo de ato praticado pela requerida, pelo que considero não demonstrado o *periculum in mora*, requisito também indispensável ao deferimento da providência pretendida em caráter liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar”.

Esse entendimento, aliás, é o correntio nos tribunais pátrios, *ex vi* dos arestos ora trazidos à colação, gravados in Acervo Jurídico Para Informa 4 – For Windows, 15ª Edição, verbis:

“Ementa – Apelação Cível – Cautelar de Arresto – Ausência de “*Periculum in Mora*” – Pedido Julgado Improcedente – Recurso Improvido – Não comprovada a ocorrência de nenhum dos casos previstos no art. 813 do CPC, não há falar em “*periculum in mora*” de tal a justificar a concessão de cautelar” – (TJMS – Processo nº 433.376/95 – Julgado em 20/09/95).

No mesmo sentido:

“Ementa. ARRESTO. Ao contrário do entendido pelo autor, é de ser conhecido o apelo interposto pela parte demandada, tendo em vista sentença que julga procedente ação cautelar de arresto, tornando definitiva a liminar concedida. À luz do art. 814 do CPC e embora presente o *fumus boni iuris*, através da prova da dívida líquida e certa, consubstanciada numa nota promissória, o arresto não é de ter procedência, se o autor não satisfaz o pressuposto do *periculum in mora*, consubstanciado nas circunstâncias elencadas no art. 313, do mesmo estatuto. Apelação provida (TJRS- Processo nº APC 196064158- Terceira Câmara Cível – Julgado em 12/06/96)

Ainda:

“EMENTA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – FUNDAMENTO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO – DEVEDOR QUE POSSUI ÚNICO IMÓVEL – RECEIO DE ALIENAÇÃO DO BEM – SENTENÇA QUE JULGA O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO POR DOIS MOTIVOS: A) AUSÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA; B) NÃO COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* – APELAÇÃO IMPROVIDA SOB O SEGUNDO FUNDAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 814 DO CPC (01) – PARA CONCESSÃO DE ARRESTO, A LEI (INCISO I, ART. 814 DO CPC) EXIGE PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. HÁ EXCEÇÕES, QUANDO SEM LIQUIDEZ E CERTEZA,

26
8

MAS APENAS COM PROBABILIDADE DE CRÉDITO, SE PERMITE O ARRESTO. E O CASO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 814, QUANDO SE TEM UMA SENTENÇA LÍQUIDA OU ILÍQUIDA PENDENTE DE RECURSO (02) – O DEFERIMENTO DO ARRESTO, COMO EM TODA MEDIDA CAUTELAR, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. NÃO RESTANDO COMPROVADA A INTENÇÃO DOS APELADOS EM ALIENAR O ÚNICO BEM QUE POSSUEM, NEM OUTRA SITUAÇÃO FÁTICA SEMELHANTE, INEXISTENTE O *PERICULUM IN MORA*. O PERIGO DEVE REPRESENTAR UMA SITUAÇÃO DE OBJETIVIDADE FÁTICA, PERFEITAMENTE DEMONSTRÁVEL, E NÃO INJUSTIFICADO TEMOR. APELAÇÃO IMPROVIDA”.

Demonstra-se, pois, à exaustão pelas presentes arguições, que têm estrita correspondência com a verdade dos fatos que envolvem o objeto do pedido do Autor que:

1 – Inexistem os propalados recursos pretendidos, vez que teriam origem em contratação mutuária que não foi ultimada.

2 – Ainda que tais recursos realmente houvessem aportado aos cofres governamentais, não integrariam o ativo financeiro da Executada, mas, sim, pertenceriam ao erário, cujo administrador não figura passivamente na presente demanda. (De lembrar-se que a destinação originária desses eventuais recursos não se constituiria em obstáculo inamovível à derivação da sua utilização, convolável justificadamente entre o Estado, captor, o sodalício autorizante da operação, o Senado Federal e o agente financeiro mutuante, o Bird).

3 - Essa insólita situação fática obriga à cogitação das hipóteses a que induz. Se os recursos em tela não existem, como de fato não existem, a consideração sobre eles é inócua, inútil, vã, estéril, sem nenhum sentido, um tiro n'água, por assim dizer, prevalecendo, pois, as ponderações precedentes para informação da solução da causa. Se, ao contrário, já houvesse o tesouro estadual recebido essa verba, mesmo assim a sua apreensão nos termos vindicados pela Autora somente se mostraria factível ante a sua efetiva transferência ao poder da Executada. Feito isso, somente passível de apreensão o numerário se malversados, nos termos do invocado artigo 813 da lei processual civil.

4 – Em nenhum momento se demonstrou qualquer indício sequer da tentativa de prática, pela Requerida, de atos que objetivassem o malogro da execução, como prevêm as hipóteses legais. A própria natureza jurídica ostentada pela Requerida impossibilitam de forma absoluta a frustração executiva, investida que está ela de pressupostos institucionais que lhe retira quaisquer prerrogativas de homiziar-se na

33
4

muralha inexpugnável da impenhorabilidade dos seus bens, nos termos do que estabelece o artigo 173 da Constituição Federal.

Todas essas situações demonstram cabalmente quão destituída de fundamento se apresenta a postulação em causa. Não é capaz sequer de manter-se em equilíbrio, derrapando no limbo de meras conjecturas que não encontram arrimo legal que propicie a segura prestação jurisdicional capaz de alcançar o seu essencial objetivo: a produção de efeito concreto.

Isto posto, são as presentes arguições para requerer a essa digna Junta que receba a presente contestação para julgar totalmente improcedente a presente medida cautelar, seja pelo acolhimento da preliminar erigida, seja pela prevalência dos aspectos meritórios ora brandidos ou pela conjuminância de ambos os fundamentos.

Requer, pois, a improcedência da ação assim como a condenação da Autora ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, juntada de documentos, perícias e depoimento pessoal da Autora.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de março de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes*

Processo n.º 592/99

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

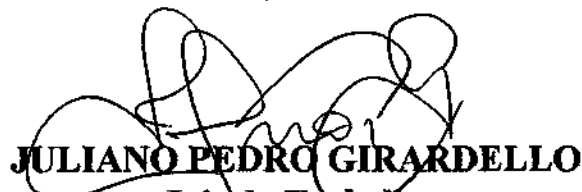
Cuiabá - MT., 16.04.99.


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Promovam os autos à conclusão para decisão,
após a juntada da petição ora apresentada.

Cuiabá -MT., 16.04.99.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEx - Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT

Processo nº 0592/99 (SIEx)

REQUERENTE : MARIA JOSÉ DO PRADO

REQUERIDA : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

MARIA JOSÉ DO PRADO, interpôs a presente Ação Cautelar Incidental de Arresto em face da **CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, noticiando que o Estado de Mato Grosso contraiu empréstimo junto ao BIRD com destinação específica a saldar 'indenizações trabalhistas'.

Requeru assim que fosse determinado o arresto da importância suficiente a saldar o seu crédito, decorrente de decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 4580/98 (SIEx).

A fls. 12/13 foi indeferida a liminar.

A Requerida, instada a se manifestar, apresentou contrariedade a fls. 21/27, tendo em seguida vindo conclusos os autos para decisão.

Passo a decidir monocraticamente (art. 649, § 2º da CLT).

Definitivamente não se trata de caso onde caiba, quiçá que mereça deferimento, de medida cautelar.

Verifico nos autos principais (apensos) que em 01.02.1999 (fl. 365) a ora requerida foi citada da execução, estando portanto desde então constituída em mora por quantia líquida e certa. Em 07.02.1999 a Srª Oficiala de Justiça devolveu o Mandado, certificando nos autos a inércia da ora requerida no que toca a satisfação do crédito da ora requerente.

A Ação Cautelar se presta a garantir um processo principal através de medida que não caiba nele ser pleiteada ou que em decorrência da mora ordinária coloque em risco o feito principal.

Este não é o caso no presente processo, onde nos autos principais já estava em curso a fase constritiva.

Caberia daí mero requerimento incidental para penhora do numerário ou do crédito, medida mais célere, mais eficaz e adequada ao fim colimado.

Merece pois ser indeferida a presente petição inicial, de acordo com as disposições estampadas no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, V, primeira parte, do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicáveis com a autorização do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o bem apontado para penhora não está no poder de disposição da requerida, sendo materialmente impossível a apreensão do mesmo.

Por fim, não há prova de que o empréstimo tenha sido efetivado; de que a importância tenha sido repassada para o Estado e ainda, de que este tenha repassado à ora executada o quinhão que lhe cabe para saldar entre outras dívidas, o crédito da requerente, exeqüente nos autos principais.

Não se pode presumir a ilegalidade do ato administrativo, sendo que, até prova diversa, tenho por certo que ocorrerá o repasse do *quantum* do aludido empréstimo que cabe à exeqüente. Ademais, não pode o Judiciário interferir na discricionariedade do administrador, obrigando-o a repassar com prioridade o crédito desta ou daquela de suas paraestatais, de acordo com a relação prevista na Resolução do Senado Federal.

Somente após o dinheiro estar disponível na conta da executada, ora requerida, poderá este Juízo determinar a penhora do mesmo.



31
K

Ex positis, decido extinguir sem exame de mérito a presente ação cautelar de arresto interposta por **MARIA JOSÉ DO PRADO** em face da **CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, de acordo com as disposições estampadas no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, V, primeira parte, do Código de Processo Civil Brasileiro e, de acordo com os termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra.

Custas pela Requerente importam em R\$120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), atribuído à causa na exordial.

Certifique-se nos autos principais o julgamento da presente ação incidental de arresto sendo que, após o trânsito em julgado desta decisão deverão estes autos ser desapensados dos principais e remetidos ao arquivo.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Nada mais.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 1999.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPEI

A ser expedido em

Para o/a(as)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

38
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIE_x.
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Proc. nº 0.592/99

CERTIDÃO

Atendendo a r. determinação à fl.
31, certifiquei nos autos principais o julgamento destes.

Era o que tinha a certificar.

Cbá, 27 de abril de 1.999 (3ª feira)


Liege Maria Araujo Silva
Téc. Judiciário

em situação atual
" dos pontos faltantes
ante a procuração regular?

067/95-52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

93

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmº Juiz Presidente DR. JOSÉ PEDRO DIAS, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ 1043/97, entre partes MARIA JOSÉ DO PRADO E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:11 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes, a reclamante, assistida por sua procuradora. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pelo DR. EDGAR DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, OAB/MT.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 13.08.97, inclusive.

Preclusa a prova documental.

A patrona do reclamante reitera requerimento para que a reclamada traga aos autos os comprovantes de entrega dos holerits, manifeste-se a reclamante em cinco dias sob o requerimento

Adiada para instrução dia 20.10.97, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:13 horas.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto.

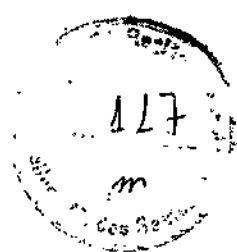
ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

PEDRO JULIÃO DE CASTRO BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____ ADVOGADO. RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria



CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 104.996-SSP/MT., e do CIC nº 265.910.651-72 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº _____ que lhe move _____, e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., de _____ de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE

L

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, MT

R. Miranda Reis, 441, Bandeirantes, nesta F. 624 1507 R 123
carga.doc

Proc. nº 3º JCJ/CBÁ, MT 1043, 92

CARGA DE PROCESSO

LIVRO IV FL. 289

Nesta data, dou carga dos presentes autos com 268 folhas ao Dr(a), ROSA C. P. MARQUES OAB/MT 3461, procuração às fl. 14

E. 13 1081 97 (4ª-feira)

NEITH ANATH M. SOUZA
Analista Judiciário

OMAR ¹DEAS FERREIRA
Assistente

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, procedi a baixa dos presentes autos no livro de carga processual.

Em 18 108 197 (2ª-feira)

NEITH ANATH M. SOUZA
Analista Judiciário

OMAR ¹DEAS FERREIRA
Assistente

Cópia

(269)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.043/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

12 AGO 17 49 56 060687

CUIABÁ - MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARIA JOSÉ DO PRADO, vem à presença de Vossa Excelência, requerer
sejam juntados aos autos o presente mandado procuratório e respectivo
substabelecimento.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de agosto de 1997

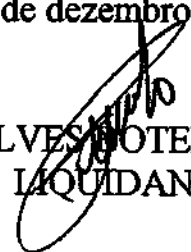
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. **JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradore, o advogado **EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.781, encontradiço na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebe as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

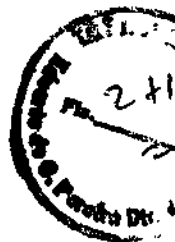
Cuiabá, Mt., 11 de dezembro de 1.996


JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 NOV 1997 041230

CUIABÁ-MT

*Junta - re.
Recebo como impugnado
as preliminares, visto que
no processo do trabalho,
há rejeição à contestação.*
CSO. 19/08/97

Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

Processo nº 1.043/97

MARIA JOSÉ DO PRADO, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.043/97, que promove contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, apresentar sua **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

SOBRE AS PRELIMINARES

1. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Totalmente impertinente a preliminar suscitada pela Reclamada, pretendendo o indeferimento da inicial por ausência de provas, de vez que o petítório inaugural traz a exposição dos fatos, mesmo que de forma sucinta, demonstra o vínculo empregatício entre a Obreira e a Reclamada, o tempo de duração desse vínculo, o Termo de Rescisão Contratual sem justa causa, os Acordos Coletivos firmados na constância da relação de emprego e os pedidos resultantes da dissolução contratual, sem o pagamento de todas as verbas devidas.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78008-000 CUIABÁ - MT



A respeito, o STJ, em decisão no Recurso Especial nº 5.238-SP, DJ. de 25/02/91 (*in* Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil", São Paulo, Saraiva, 1996, p.305), assim se manifestou:

"A circunstância dos documentos "indispensáveis" não acompanharem a inicial nem por isso acarreta o indeferimento desta, devendo o magistrado ensejar o respectivo suprimento através da diligência prevista no artigo 284, CPC, preservando a função instrumental do processo."

A propósito, podem ser citadas algumas decisões a respeito da matéria em exame que mostram a orientação corrente em nossos Tribunais:

"Petição Inicial. Inépcia. Alcance. Enunciado nº 263 do TST. O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer." (TRT/RJ - RO - 16.877/92 - 5ª T. - Relator: Juiz Nelson Tomaz Braga - DORJ, XIII, 21/02/95).

"INÉPCIA DA INICIAL. Não ocorre inépcia quando a petição inicial é amplamente contestada, sem dificuldade alguma, e permitindo ao órgão julgador a prolação de sentença de mérito." (TRT/MT - RO - 2.592/93 - AC TP 121/94, - Relator: Juiz Saulo Silva).

Seria ocioso citar mais decisões, de igual teor, bastando as acima elencadas para caracterizar, *data venia*, a inadequação da preliminar suscitada, pois a interpretação da tutela trabalhista deve ser sistemática, considerando não só os dispositivos protetores mas, também, a copiosa jurisprudência dos nossos tribunais.

2. DA LITISPENDÊNCIA - REAJUSTES SALARIAIS 96/97

Ensina o Mestre Levernhagem (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil" arts. 270 a 495, S. Paulo, Atlas, 1989, p. 74) que:

"Dá-se a litispendência, conforme se vê dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 em estudo, quando estão em curso dois feitos perfeitamente idênticos, isto é, que tenham identidade de objeto (eadem res), identidade de causa (eadem causa petendi) e identidade de partes (eadem personae)."

Dissídio Coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho, para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho, e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas; enquanto que o que se pretende com a presente reclamação é tão-somente o pagamento das verbas rescisórias, em



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



virtude da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, até por que elas terão influência sobre as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc).

Assim, a nosso ver, não ocorreu litispendência, embora as partes sejam as mesmas, porque não há identidade nem semelhança entre as ações propostas.

3. DA COISA JULGADA

A) Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo

Na lição de Levernhagem (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil", arts. 270 a 495, S. Paulo, Atlas, 1989, p. 5):

"Dá-se a coisa julgada (res judicata) quando a ação já teve decisão final, não mais cabendo recurso ordinário ou extraordinário contra a respectiva sentença. Acontecendo isso, diz-se que a sentença transitou em julgado e, portanto, o que ficou decidido tornou-se coisa julgada. Assim, se uma ação já foi julgada e a respectiva sentença não mais está sujeita a qualquer recurso, outra ação não poderá ser ajuizada, se envolver as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos fundamentos jurídicos..."

O Dissídio Coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

Embora as partes sejam as mesmas, as ações não são iguais e nem semelhantes, uma vez que o objeto da presente reclamação são as verbas rescisórias que não foram pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu em 05/03/97, pelo que não poderia a Autora pleitear essas verbas rescisórias em 1995.

B) A Reclamante Ajuizou Perante A 5ª Junta De Conciliação E Julgamento De Cuiabá-Mt A Reclamação Trabalhista Nº 067/95, Através Da Qual Pleiteou:

"a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,5% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%."

Reproduz-se os pedidos contidos naquela Reclamação para que se constate que não houve identidade entre os pedidos, alertando a essa MM Junta que a referida Reclamação foi proposta na constância do contrato de trabalho e que foi arquivada sem julgamento do mérito, quanto à Reclamante.

O que a Reclamada pretende com essa arguição é confundir os Senhores Julgadores, tendo em vista que não juntou cópia da decisão proferida na Reclamação nº 067/95, que foi extinta sem julgamento do mérito quanto à Reclamante, o que lhe permitiria pleitear novamente tais verbas, se fosse o caso.

Quanto à presente Reclamação, foi formulada visando o pagamento do restante das verbas rescisórias que não foram pagas pela Empresa, como consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Reclamada e o Sindicato Obreiro - SINDPD/MT.

NO MÉRITO

1. DA PRESCRIÇÃO

Invoca, ainda, a Prescrição Quinquenal referente ao Acordo Coletivo de Trabalho -1990/1991 (DOC. de fls. 20 a 26), firmado entre a Empresa Reclamada e o SINDPD/MT, Sindicato a que a Reclamante se achava filiada.

Ora, o que é um acordo coletivo de trabalho, senão lei entre as partes que o firmam, ocasionando direitos e deveres? Direitos esses que deverão ser respeitados, visto o preceito constitucional inscrito no Art. 5º da Carta Magna, que determina a proteção ao direito adquirido.

Os reajustes previstos no mencionado Acordo Coletivo, bem como os juros por atraso de salário, são direitos adquiridos da Autora, que os pleiteou na constância do contrato de trabalho, porém teve sua pretensão extinta sem julgamento de mérito, o que, no entanto, suspendeu o prazo prescricional, pois demonstrou que a Autora não ficou inerte em relação a tais direitos.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prescrição quinquenal para os contratos em vigor de trabalhador urbano e até o limite de dois anos após a extinção do contrato. A propósito, é da lavra do Eminentíssimo Juiz Dr. Geraldo de Oliveira o julgado que pedimos vênias para transcrever:

"PRESCRIÇÃO. Prescreve em dois anos, após o desate do vínculo empregatício, o direito de ação do empregado, para postular prestações oriundas do contrato de trabalho findo."
(TRT, 23ª Região, RO nº 3288/94, Ac TP nº 1394/94, Relator Juiz Geraldo Oliveira, 5ª JCI de Cuiabá/MT, DJMT, 09/08/95 pag. 08 - Couto, Osmair. in Repertório de Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 3º volume, maio/96, pag. 237).

Assim, como o contrato de trabalho da Requerente foi rescindido em 05/03/97, o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do mesmo ainda não ocorreu.

2. DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97:

Tal pedido foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86%, índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r.

3. DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

O valor pago na rescisão, a título de juros por atraso de salário, conforme previsto na art. 147, § 3º da Constituição Estadual, foi calculado até 1994.

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com dois meses de atraso, o que poderá ser comprovado através do depoimento das testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão independente de intimação.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

Requer, ainda, seja determinado à Empresa Reclamada a exibição das folhas de pagamento devidamente assinadas pelos empregados, desde 1991 até 05 de março de 1997, para que se constate a veracidade das datas mencionadas na inicial.

4. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

Não é a simplória Reclamante quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, mas sim o jurista José Alberto Couto Maciel em sua obra Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27), *in verbis*:

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

De acordo, portanto, com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e, tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

5. QUANTO AOS ÍNDICES APONTADOS NA EXORDIAL E SUA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA:

A Autora requer a essa MM. Junta que determine perícia contábil nas fichas financeiras que a Reclamada juntou à presente Reclamação, para que se apure a aplicação dos referidos índices nos salários do período, além de outros direitos que porventura tenha a Obreira.

Tais índices foram objeto dos pedidos contidos na inicial e que por oportuno se transcreve:

O pedido "a" foi formulado com fulcro no item 1 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato Obreiro e a Empresa Reclamada, referente ao período 1990/1991 (DOC. de fls. 19 a 25), que prevê:

"01. SALARIAL

1.1. Reajuste de trinta por cento (30%), a partir de abril, tendo como base de cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento (20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90.

1.3. Reajuste de quinze por cento (15%), em junho, tendo como base de cálculo o salário de 31.05.90.

1.4. Reajuste de quatro por cento (4%), em agosto, tendo como base de cálculo o salário de 31.07.90.

1.5. Reajuste de sete vírgula sessenta e nove por cento (7,69%), em setembro, tendo como base de cálculo o salário de 30.08.90.

...

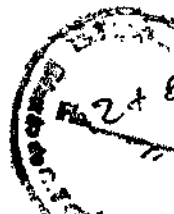
Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo o processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

O pedido "b" foi formulado com base no Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78060-000 CUIABÁ - MT



impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. 65 a 67); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito à Obreira de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

O pedido "c" foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls. 58 a 64), *verbis*:

"1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11 (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ..."

O pedido "d" foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.2 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC. de fls. 38 a 54), que se transcreve:

"1.1. Reajustes

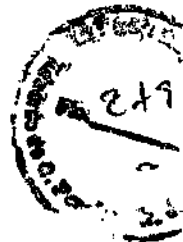
A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ..."

Em virtude do exposto foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 em cuja cláusula 1 estipula que:

"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..."

E o outro firmado em 01.11.94, determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."

O pedido "e" foi formulado tendo em vista o que consta do Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDPD (Processo/TRT-DC-1.295/95), em virtude da impossibilidade de acordo com a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

"III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8.036/90.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CULABÁ - MT

O fato do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ter decretado a Extinção da Ação Normativa (Dissídio Coletivo 1995/1996), sem apreciação do mérito, não impede o Reclamante de pleitear a aplicação do índice de reajuste e seus reflexos, até porque previsto na mencionada Medida Provisória. Também não caracteriza coisa julgada, a extinção sem julgamento do mérito do Dissídio Coletivo, de vez que a presente é ação individual e a ação normativa tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

O pedido "f", como explicado anteriormente, foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada. O índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86%, índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r.

Todos os índices pleiteados deverão incidir nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, conforme estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, até porque a Empresa Reclamada não comprovou a aplicação dos referidos índices no salário do Autor.

6. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada não provou com documento hábil o pagamento dos salários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT e o ônus da prova lhe pertencia, como sê no julgado, *verbis*:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § 8º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor do Autor, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, principalmente os saldos de salários, que compõem as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc).

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e refutação total da **CONTESTAÇÃO** apresentada pela Reclamada, requer e espera novamente, como medida de inteira justiça, a declaração de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente **Reclamação Trabalhista**.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 18 de agosto de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461

PETMAJ01.DOC

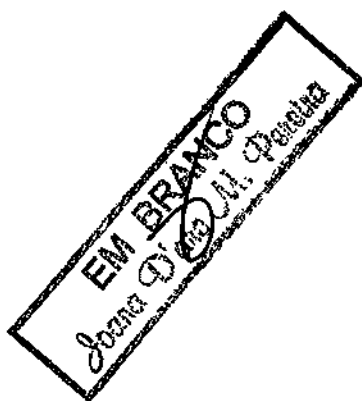
TESTEMUNHAS:

1. Nome: **José Augusto De Moraes**
RG N° 098.405 SSP/MT
CPF 074.323.561-49

2. Nome: **Hugo Blanco Filho**
CPF: 062.191.871-72
RG n° 409.938 SSP/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Proc. 104394



1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1997, reuniu-se a 3ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente o Exmº Juiz Presidente **DR. JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ 1043/97, entre partes **MARIA JOSÉ DO PRADO E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 15:36 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Ausentes as partes. Presente a advogada da reclamante.

A reclamante, via sua patrona comunica a impossibilidade de comparecimento de sua constituinte a esta audiência conforme faz prova atestado médico ora exibido, cuja juntada aos autos determina.

Determina-se a Secretaria que diligencie no sentido de localizar recente decisão do TST relacionada ao DC 95/96, juntando cópia do acórdão nos autos e certificando o andamento atual do processo.

Sem mais provas encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência.

Conciliação prejudicada.

Adiada para julgamento dia 20/01/98, às 17:06 horas.

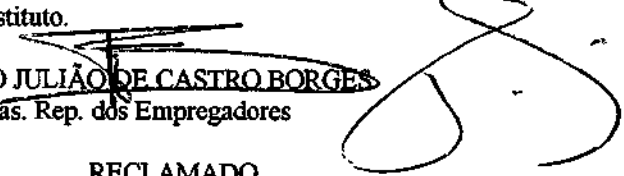
Ciente a reclamante.

Encerrada às 15:45 horas.

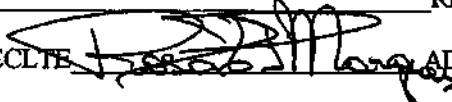
Nada mais.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto.


ANTONIO CARLOS MELNECK
Juiz Clás. Rep. dos Empregados


PEDRO JULIÃO DE CASTRO BORGES
Juiz Clás. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE.  ADVOGADO RECLDO. _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor da Secretaria



CENTRO MÉDICO SANTA RITA

Dr. Arilson Costa de Arruda - CRM 1486 - T

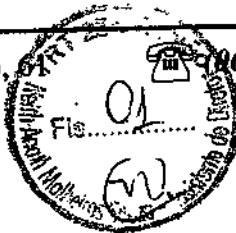
ATESTADO

"Atesto para os devidos
fim que a sr. Maria José
do Prado esteve sob cuidados
médicos neste departamento
irresponsabilidade para decupar
mes. fmes.
CZO. 614.117

20-10-97

Dr. Arilson Costa de Arruda
Ginecologia - Obstetrícia
CRM MT 1486

CONSULTÓRIO: Rua São Paulo, 614
RESIDÊNCIA:



(65) 682-3947 / 682-2595
624-1854

CERTIDÃO

Certifico que constam no presente FIO (um)

Documentos em anexo dos.

Cuiabá-MT, 20 de 10 de 1997 (29F)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
PROC. 1.043/97



CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que diligenciando no sentido de localizar recente decisão do TST relacionada ao DC 095/96, fui informada pelo servidor da Secretaria Judiciária, Heráclio, que não existe no TRT 23ª Região, Dissídio Coletivo com esse número.

Certifico ainda que, compulsando os autos, verifiquei à fl. 06, que na verdade, as diferenças salariais pleiteadas têm origem no Dissídio Coletivo 1295/95. Assim, faço a juntada da cópia do julgamento proferido pelo TST no Recurso Ordinário interposto contra a decisão do nosso E. Regional.

Certifico mais, que atualmente o referido processo, encontra-se no Gabinete da Presidência do TST para realização do juízo de admissibilidade no Recurso Extraordinário proposto pela CODEMAT.

À elevada apreciação de V. Exa.

Cuiabá-MT, 07/11/97(6ª f.).

Neith Anath M. Souza
Assistente de Diretor

PROC. Nº TST-RO-DC-29337/96.6 - (AC.SDC.Nº 84/97) - 23ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO-SANTOS
 Recorrente: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
 Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria
 Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD E CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

Advogados : Dr. Marcos Dantas Teixeira e Dr. João Batista Benetti
EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA SINDICAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A falta de quorum na assembleia sindical que deliberou sobre a pauta de reivindicações, com vistas à celebração de acordo coletivo de trabalho, é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO: O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região rejeitou preliminar de chamamento ao processo ou denunciação à lide do Estado do Mato Grosso e, no mérito, instituiu as condições de trabalho constantes do acordo de fls. 510/530, sustentando na seguinte:

"DENUNCIAÇÃO À LIDE - INOCORRÊNCIA - No processo de trabalho a denunciação e o chamamento à lide são cabíveis somente nos casos expressamente previstos na CLT ou, como vêm se firmando, no caso de sucessão de empresas" (fls. 510).

Inconformada recorre a Empresa suscitada, Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, insistindo na preliminar e impugnando, de modo genérico, as condições de trabalho instituídas, e especificamente apenas a cláusula da produtividade (fls. 532/538).

Contra-razões às fls. 573/575.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 580/581, manifesta-se no sentido do conhecimento do apelo apenas em relação à preliminar, opinando pela sua rejeição e, se conhecido quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, noto que na instauração do presente dissídio coletivo não se observou os requisitos da lei.

Com efeito, o Sindicato suscitante realizou duas assembleias: uma com os trabalhadores do primeiro Suscitado, Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT (fls. 97/100), e outra com os empregados da segunda suscitada, Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT (fls. 101/104), com vistas à celebração de acordos coletivos de trabalho com as empresas, ou ajuizamento de dissídio coletivo. Todavia, as atas das referidas assembleias não registram, como deveriam, o teor das reivindicações aprovadas, limitando-se a enunciar o título de cada cláusula, de modo que não se pode aferir tenham elas o mesmo conteúdo das que constam da pauta que acompanha a representação inicial, exigência necessária como forma de preservar a vontade real da categoria.

Por outro lado, observo que a primeira assembleia realizada compareceram apenas 19 trabalhadores do CEPROMAT (fls. 105/106) e a

segunda, 11 empregados da CODEMAT (fls. 107/108), sendo que consta dos autos comprovação de que no CEPROMAT existem 271 níveis salariais (fls. 289/300), o que faz pressupor, pelo menos, igual número de trabalhadores, e na CODEMAT são empregados 292 técnicos de nível superior (fls. 339/351) e 149 em serviços gerais e auxiliares (fls. 352/359). Tais fatos demonstram a inexistência do 'quorum' legal para ambos os eventos e desinteresse dos trabalhadores dos Suscitados em legitimar o Sindicato profissional para as negociações e instauração da instância, pois a exígua presença às assembleias não corresponde a 1/3 dos interessados, como exigido pelo art. 612 da CLT.

Em consequência, na esteira da iterativa jurisprudência deste, decreto, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA - Vice-Procurador Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-295.473/96.9 (AC. SDC-189/97)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Marta Casadei Momazzo

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogados: Drs. Antônio Rosella, Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Ubirajara Wanderley Lima Júnior

DESCONTO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA QUE INOBSERVA O DIREITO DE OPINIÃO ARRANJE NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO

A cláusula coletiva respeitante a desconto assistencial conflita art. 149 da Constituição Federal e, em princípio, não pertine às questões entre empregados e empregadores, mas tão-somente aos interesses dos sindicatos, a exemplo das disputas pela titularidade de representação da categoria - matéria reconhecidamente estranha à competência dos tribunais trabalhistas. Por outro lado, a cobrança dessa parcela de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, é princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 1º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. E, finalmente, a ausência de expressão de direito de oposição desativa a diretriz do Precedente mativo nº 74 e do art. 345 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com autorização expressa do trabalhador e a ele sujeito, independentemente de o haver autorizado a assembleia geral.

Recurso Ordinário conhecido e provido para excluir a cláusula.

Insurge-se a Procuradoria Regional da 2ª Região com o acórdão de fls. 1787/1808, mediante cujos termos homologou-se celebrado pelas partes.

Sua impugnação restringe-se à cláusula 45ª - respeito contribuição assistencial, que omite a possibilidade de oposição empregado (PN 74) e, a seu entendimento, contraria o disposto no go 149 da Constituição Federal/60 - e a cláusula 46ª, que in contribuição assistencial de empresa, matéria para a qual é incompetente a Justiça do Trabalho (fls. 1781/1785).

Despacho de admissibilidade à fl. 1811.

Contra-razões às fls. 1813/1814.

O Ministério Público do Trabalho considera que "a defesa interesse público, causa justificadora dessa intervenção, já está do concretizada nas próprias razões recursais" (fl. 1816).

É o relatório.

VOTO

1.0. Tempestivamente interposto o Recurso Ordinário 1781/1785, por membro do Ministério Público do Trabalho, se rejeitar-se a preliminar de ilegitimidade arguida em contrafl. 1813, ante a previsão do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.21/12/86, que expressamente prevê a legitimação recursal por parte do Ministério Público.

1.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (CLÁUSULA 45ª)

A cláusula impugnada apresenta a seguinte redação:

45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONFEDERATIVA

I - A contribuição dos trabalhadores da categoria que se refere o item IV, do artigo 8º da Constituição Federal, para custeio do sistema confederativo, desde que instituída até 30.04.95, por assembleia geral das Entidades S e das Trabalhadores, especificamente convocada e desde o Sindicato laboral ou respectiva Federação (no caso de gerizados), quando solicitados pela empresa, comprovem a existência das exigências e formalidades legais, para as quais providências que se fizerem necessárias, será descontada dos salários dos empregados pertencentes às bases da titudes a seguir mencionadas, de conformidade com os seus valores e critérios:

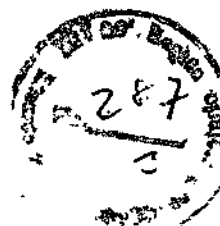
A) Para os trabalhadores representados pela FEDI DOS TRABALHADORES e pelos SINDICATOS DE ARARAS, ASSIS, J. TOS, SAURU, MOTUCATU, CAPIVARI, FRANCA, ITAPEVA, ITU, J. CABAL, JAU, MARILIA, MOGI-GUAÇU, OURINHOS, PIRACICABA, JOSÉ DOS CAMPOS, SALTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E SOROCAN (um por cento) ao mês, obedecido o limite (teto), por empregado, estabelecido no item II desta cláusula.

B) Para os trabalhadores representados pelos SIND TOS DE ARAÇATUBA, ARARAQUARA, CRUZEIRO, REGISTRO, PANO TAMBAU E TAUBATÉ 1,5 % (um e meio por cento) ao mês, obedecido o limite (teto), por empregado, estabelecido no item II desta cláusula.

C) Para os trabalhadores representados pelo SIND DE JUNDIAÍ: 4% (quatro por cento) nos meses de novembro/95, obedecido o limite (teto), por empregado, obedecido no item II desta cláusula.

Fica vedado ao Sindicato dos Trabalhadores que a esta cláusula, a cobrança cumulativa de contribuição assistencial.

II - A contribuição assistencial-confederativa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Proc. nº 1.728/94

CONCLUSÃO

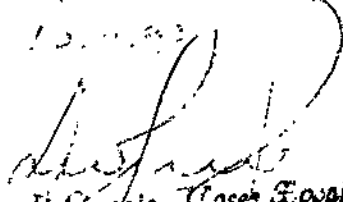
Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 12/11/94 (2ª feira)

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Assinado por

1º Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT

(De 12/11/94)

Roseli Gregia Lopes Farias
Juiz de 1ª Inst. Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.680

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/11/97

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.043/97

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE MARIA JOSÉ DO PRADO

RECLAMADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

fls. 287: MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM 05 DIAS, QUANTO A CERTIDÃO E DOCUMENTO, JUNTADOS PELA SECRETARIA.

CERTIFICO que o presente expediente,
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12/11/97, 4ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Reza Falcão Camargo da Silva

Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
14/11/97
Responsável Processo CODEMAT

(296)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.043/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ
MARIA JOSÉ DO PRADO**, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 287, expor e requerer o quanto
segue.

Conforme aduzido em sede de constestação, a sentença normativa
exara da nos autos do Dissídio Coletivo referente ao período 95/96 jamais
transitou em julgado.

Com efeito, o recurso ordinário interposto pela Suscitada foi
integralmente acolhido pelo Egrégio TST, como se vê da cópia do DJ da União
em anexo. Irresignado, o Sindicato Suscitante, dessa decisão opôs Embargos
de Declaração, que foram rejeitados por aquela Egrégia Corte (cópia anexa).

Não se conformando com esse desfecho dado ao feito, o
Suscitante novamente recorreu à superior instância, encontrando-se, sim,
atualmente referidos autos no Gabinete do Exmo Sr. Presidente do próprio
TST, para decisão sobre a admissibilidade do apelo, e não para apreciação
sobre o Recurso Ordinário como informado pela digna Secretaria, vez que essa
fase já se encontra superada.

Os fundamentos que motivaram o inconformismo do Suscitante à
toda prova não se mostram bastantes a propiciar reforma à decisão objurgada,

ao contrário, constituindo-se dito recurso em artifício meramente procrastinatório a dar azo a execução do aresto original, nos termos da leonina legislação laboral, que inclusive desobriga a devolução à executada do que perceber o reclamante nessas situações, ainda que reversíveis.

Esse fato enseja menção à decisão prolatada nos autos nº 908/97, que tem por móvel a mesma causa ora versanda, vazada pela MMª 3ª Junta processante judiciosa e profilaticamente, nos seguintes termos, verbis,:

“Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o processo sem julgamento do mérito na ação do Dissídio Coletivo nº 1.295, suporte jurídico do pedido obreiro, e considerando ainda estar aqueles autos de Dissídio Coletivo pendente de apreciação em face a interposição do recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, determina-se a suspensão do processo consubstanciado no art. 265, IV do CPC.

As partes deverão denunciar nos autos o resultado daquela demanda. Adia-se *sine die*, contudo os autos deverão vir à conclusão no prazo máximo de 06 meses”.

Destarte, é a presente para requerer a Vossa Excelência que usando mais uma vez do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas sábias decisões, que em sendo do mesmo entendimento expendido no respeitável despacho susotranscrito, se digne suspender o andamento do feito até a decisão final a ser proferida nos autos de Dissídio Coletivo referido, cujo recurso interposto pelo Suscitante, pelas pífias razões que o escoltaram, inexoravelmente não encontrará provimento pela Corte Excelsa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 21 de novembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 2.597 OAB/MT 4.328

garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam irritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidíveis as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada “despedida arbitrária”.

5 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I da exordial, o Autor pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, o Reclamante “simploriamente” expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante

enexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março, abril e maio de 1.991, enquanto o referido ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

6 - QUANTO AO ACT 1.993/1.994

O Autor informa ter direito ao reajuste de 164,11% *a partir de 01.02.93*, que não teria sido concedido à época.

Tratam-se de duas inverdades, uma vez que o ACT não determinou o reajuste para fevereiro e o reajuste foi integralmente concedido.

Como se infere da leitura do própria ACT 93/94, juntado aos autos, em sua cláusula "1.1.-REAJUSTE", a Reclamada avençou o reajuste dos salários sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, e referente ao quadrimestre de 01.01.93 a 30.04.93.

Como se vê, o citado reajuste teria eficácia **após 30.04.93**, e nem poderia ser de outra forma, uma vez que o referido ACT fora celebrado em 01.05.93.

A Reclamada faz juntada da Resolução 15/93, a qual concede aos seus servidores o reajuste salarial de 164,11%, **a partir de 01.05.93**, em total atendimento às especificações constantes do referido acordo 93/94, e também à

legislação vigente, em conformidade com as disposições da Portaria Interministerial nº 07, de 03.05.93, que estipulava a política salarial da época.

Assim, pacífico está que o reajuste deveria ser aplicado apenas a **partir de 01.05.93**, em conformidade com os termos do ACT em questão, e não a partir de fevereiro de 1.993, como postula o Reclamante.

O salário de fevereiro de 1.994 é **referencial** para o reajuste e não termo *a quo* do mesmo.

Tal reajuste fora concedido sobre os salários fixados na Resolução 07/93, **excluídas as antecipações bimestrais**.

Basta efetuar-se simples cálculo aritmético tendo a orientar a ficha financeira do período, anexa à presente, para constatar-se que a evolução salarial do obreiro naquele interregno demonstra a concessão da integralidade dos índices.

O Acordo Coletivo 93/94 constituiu-se na formalização documental, na síntese de tudo o que havia sido tratado anteriormente em termos de reposições salariais, consubstanciado nas Resoluções interna corpore da Reclamada.

Em outras palavras, a avença coletiva embora baixada de modo determinante foi, na prática, aplicada de forma diluída ao longo do quadrimestre 01.01.93 a 30.04.93, aplicação essa fragmentada através de diversas Resoluções *interna corpore* da Reclamada e cumprimento da política salarial da época, quanto então oficial e mensalmente expediam-se variadas determinações legais impondo a evolução salarial, por força tanto do fenômeno inflacionário quanto de seu produto mais evidente, a indexação generalizada.

Os documentos que instruem a presente, probantes da regular concessão do reajuste avençado, demonstram, par e passo, que os salários do Reclamante já se encontravam devidamente incorporados do reajuste pleiteado, permanentemente, desde a época em que se tornou devido o direito ao mesmo, o que impõe seja o pedido julgado absolutamente improcedente.

7- QUANTO AO ACT 94/95

Outra afirmação inverídica é a que alega que os reajustes de 3,50% em julho/94, 3,39% em agosto/94 e 15,00% em novembro/94 não teriam sido concedidos pela Reclamada.

Fazendo prova cabal da regularização dos pagamentos e da incorporação de tais reajustes aos salários do Reclamante, a Reclamada faz juntada das cópias das Resoluções 09/94, 10/94 e 14/94, as quais concederam na íntegra e para os meses devidos, os reajustes alegadamente inadimplidos.

A cópia da Ficha Financeira/94 do Reclamante demonstra com clareza solar a integralização dos reajustes retrocitados nos vencimentos do Reclamante.

Concernentemente às demais postulações relativas ao citado ACT 94/95, primeiramente deve-se esclarecer que a cláusula 1.1 jamais ultrapassou o campo das hipóteses, da mera expectativa de direito, não adentrando o universo jurídico nem possuindo nenhuma eficácia ou atribuindo obrigações.

Assim, nenhum direito emanou da citada cláusula, sendo, portanto, improcedente tal postulação.

Relativamente à cláusula 1.2, a mesma determinou que os salários convertidos em URV passariam a variação da mesma a partir de 01.03.94 até a implantação do Real.

Conforme se vê da Fichas Financeiras anexas, a correção monetária dos salários pagos em atraso, nos meses de abril, maio e junho/94 já fora integralmente paga pela Reclamada, uma vez que a mesma, em atendimento à Medida Provisória 457, de 29/03/94, determinou fossem pagos mensalmente aos seus servidores os valores correspondentes à diferença apurada pela variação da URV, as quais constavam da remuneração do obreiro sob a rubrica "DIFERENÇA DA URV DO MÊS ANTERIOR".

Como se sabe, a URV corrigia diariamente a desvalorização do Cruzeiro Real, mantendo patamar fixo para a nova moeda, defendendo, por

consequência, os salários, dos efeitos inflacionários, efeitos esses cuja reparação a Reclamante postula.

Dessa forma, nos três meses citados, a correção devida foi integralmente paga no mês subsequente, pelo que deve ser julgada improcedente essa postulação.

Assim, ante a cabal comprovação da concessão dos índices pleiteados, improcedente se mostra a postulação, e assim deve ser julgada.

8 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91

O Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de 94,5% a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá circir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

9 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NO ITEM "TV" DA EXORDIAL - 29,50%

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

10 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Como se vê do campo 34 do Termo de Rescisão Contratual da Reclamante, cuja cópia vai instruindo a presente, foi-lhe integralmente paga a importância correspondente à multa prevista no art. 477 da CLT, pela inobservância do interstício legal.

Chega a ser vergonhosa a cupidez da Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais inconteste, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção estrita, a qual refere-se tão somente a "verbas rescisórias". O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por já haver sido satisfeito o pagamento correspondente à sanção do citado dispositivo, o pleito ora formulado incide na execrável figura do *bis in idem*, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

11 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou "diferenças", sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



MT. Nº 93.036

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

01/12/97

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.043/97

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE MARIA JOSÉ DO PRADO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESP. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente profere despacho, cujo teor é o seguinte:

FLS. 222: J. VISTA A PARTE CONTRÁRIA, POR 05 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/12/97, 3ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Maria Tereza Camargo da Silva
Assistente

CONTRATO EECT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

MARIA JOSÉ DO PRADO

A/C Pr(e): ROSA CELESTE PATE MARQUES-3461/MT

RUA 12 DE OUTUBRO, Nº 255

CENTRO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 93.036

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.043/97

NMR.SIEX: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: MARIA JOSÉ DO PRADO

A/C Pr(e): ROSA CELESTE PATE MARQUES-3461/MT

RUA 12 DE OUTUBRO, Nº 255

CENTRO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: _____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JCJ de Cuiabá-MT

Proc. 1043/97

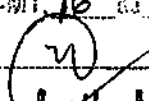


Vencimento de Prazo

Certifico que em 09.12.97 decorreu
o prazo de 05 (cinco) dias para

recel. manifestar-se sobre disp. fl. 292.

Cuiabá-MT, 16 de 12 de 1997 (34)


Neith Anath M. Souza
Assistente de Diretor

PARTE EM BRANCO
Neith Anath M. Souza

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de janeiro ano de 1998, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Dr. WANDERLEY PIANO DA SILVA, e os Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo 3ª JCJ nº1043/97 entre partes: MARIA JOSÉ DO PRADO E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, reclamante reclamado, respectivamente.

Às 17:07 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Tendo em vista o grande número de processos em pauta para julgamento adia-se a audiência para o dia 29.04.98, às 17:04 horas.

As partes serão intimadas da decisão.

Encerrou-se às 17:08 horas.

Nada mais.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto


ANTONIO CARLOS MELNECK
Juiz Classista Rep. Empregados


PEDRO JÚNIO DE CASTRO BORGES
Juiz Classista Rep. dos Empregadores


Diretor de Registro
20/01/98



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT
AUTOS N.º 1.043/97**



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de abril do ano de 1.998, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Ex.mo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. n.º 1.043/97 entre partes, **MARIA JOSÉ DO PRADO**, reclamante, e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamada.

Às 17h04min, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que não compareceram.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, pela Junta é proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

MARIA JOSÉ DO PRADO, devidamente qualificada na inicial, propôs em 04.07.97 a presente ação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, igualmente qualificada, alegando os fatos e direitos de f. 03/11, com base nos quais pleiteou os pedidos elencados nas letras "a" a "i" do pedido (f. 11/13), além dos honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.914,29.

Juntou procuração (f. 14) e os documentos de f. 15/91.

A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em sua defesa escrita, a reclamada argüiu preliminares de inépcia da inicial, de litispendência, de coisa julgada e de impossibilidade jurídica do pedido, além da prejudicial meritória da prescrição, combateu as asserções da reclamante e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos de f. 94/117 e 135/270.

Manifestação da reclamante às f. 271/281.

As partes não compareceram à audiência de instrução designada.

A presidência determinou que a Secretaria diligenciasse no sentido de localizar decisão proferida pelo TST relacionada ao DC 95/96.

A decisão veio às f. 286.

Manifestação da reclamante às f. 290/291, e da reclamada às f. 292/293. A reclamada juntou os documentos de f. 294/295.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Tudo visto e examinado. Passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

Arguiu a reclamada a preliminar em epígrafe no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 91/92, e ao pedido de juros por atraso no pagamento dos salários, ante a absoluta inexistência de provas a assegurar as pretensões da reclamante.

A reclamação trabalhista, dado o seu caráter especial, não está sujeita aos rigores do processo comum. A petição inicial, ao contrário do que alega a acionada, atende perfeitamente aos requisitos encartados no § 1º do art. 840 da CLT. Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial quando a ação é contestada e permite ao julgador a apreciação do mérito que envolve a demanda. Na hipótese vertente, ofertou a reclamada ampla defesa de mérito, o que, por si só, afasta a arguição de inépcia da peça exordial.

Ademais, a ausência de provas acerca do fato constitutivo do direito da autora conduz à improcedência do pedido, e não à extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Rejeita-se.

COISA JULGADA

Em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes do DC 95/96, a reclamada arguiu coisa julgada, ao argumento de que a decisão que extinguiu o processo de dissídio coletivo transitou em julgado. Aduz, ainda, que os pedidos de juros por atraso salarial e de reajustes do ACT 90/91, foram julgados improcedentes, e transitaram em julgado por força da decisão proferida nos autos da reclamatória anteriormente ajuizada pela reclamante perante a Eg. 5ª JCJ de Cuiabá.

Não há que se falar em coisa julgada, haja vista que não se está repetindo ação já decidida anteriormente por sentença. Note-se que nos autos de dissídio coletivo há diversidade de partes e a matéria discutida guarda relação com a criação de um direito (sentença declaratória constitutiva), enquanto que na presente ação o objeto da discussão são pleitos condenatórios.

No que pertine à ação anteriormente ajuizada, a reclamada não trouxe aos autos cópia da decisão proferida naqueles autos, de modo que se acolhe a alegação obreira no sentido de que tal reclamatória foi extinta sem julgamento do mérito com relação à autora.

Rejeita-se.

LITISPENDÊNCIA

Arguiu a reclamada a existência de litispendência no tocante ao pedido de reajustes salariais decorrentes do DC 96/97.

Inexiste litispendência quando do ajuizamento de ação individual após instauração de processo de dissídio coletivo. Enquanto o dissídio coletivo tem como partes sindicatos representando uma coletividade genérica e inespecífica de empregados, o dissídio individual tem, como parte, um empregado individualmente considerado, inexistindo, pois, identidade de parte. Por outro lado, como já visto retro, enquanto no dissídio coletivo o pedido tem por objeto a criação de um direito (sentença declaratória constitutiva), no dissídio individual o pedido visa a aplicação do direito já existente (sentença condenatória). Logo, o dissídio coletivo jamais poderá ser invocado como paradigma para justificar o reconhecimento de litispendência em relação ao dissídio individual, já que inexistente a identidade de partes e tampouco a identidade de pedidos.

Rejeita-se.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A reclamada arguiu a preliminar em epígrafe argumentando que não há possibilidade de que "os efeitos gerados por específica celebração coletiva" (f. 123), sejam extrapolados para período diverso, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A impossibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. No caso, o pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 91/92 é admissível, em tese, perante o ordenamento pátrio, restando demonstrada, portanto, a possibilidade jurídica.

A argumentação relativa à inaplicabilidade dos termos do acordo coletivo de 90/91, para o período de 91/92, será analisada no mérito.

Rejeita-se.

AUSÊNCIA DAS PARTES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Apesar de intimadas da audiência de prosseguimento, na qual deveriam depor, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, reclamante e reclamada se fizeram ausentes.

Em que pese a justificativa apresentada pela patrona da reclamante, tem-se que a mesma não foi aceita, haja vista a não determinação de adiamento da audiência

No caso em pauta, todavia, não há que se falar em confissão ficta, em face, como dito, da ausência à audiência de ambos os litigantes. Aplicar-se-á, portanto, à hipótese, o princípio da distribuição do *onus probandi*, nos termos do art. 818 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a arguição de f. 123 para considerar prescritos eventuais direitos relativos ao período anterior a 04.07.92, conforme o que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito no particular, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Ressalte-se que se encontram abrangidas pela prescrição as diferenças pleiteadas com base no ACT 90/91 e seus termos aditivos, ou no alegado ACT 91/92, uma vez que não restou demonstrada a existência de ação anteriormente ajuizada que interrompera o fluxo do prazo prescricional.

REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO

O Brasil registrou na OIT, em Genebra, em 20.11.96, a denúncia da Convenção 158, seguindo-se, em 20.12.96, a edição do Decreto n.º 2.100, publicado no DOU da mesma data, com a seguinte ementa:

"Toma pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT n.º 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador".

Arnaldo Süssekind (Instituições, Vol. 2, pág. 1286) diz que a denúncia de uma convenção somente surte efeitos após doze meses do registro, o que resulta que a partir de 20.11.97 tornou-se inaplicável no âmbito do direito interno brasileiro, a Convenção n.º 158 da OIT.

Não obstante, é flagrante a inconstitucionalidade das disposições da Convenção 158/OIT, em virtude de não ter vindo à lume por meio de lei complementar, como exigido pelo inciso I, do artigo 7º, da CF.

Indefere-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACT 93/94 e ACT 94/95

A reclamante pleiteia diferenças salariais decorrentes dos acordos coletivos de trabalho de 93/94 e 94/95.

A reclamada contestou afirmando que concedeu os reajustes acordados na integralidade, de modo que não há que se falar em diferenças. Juntou as Resoluções n.º 9/94, 10/94, 14/94 e 15/94 (f. 241/267), bem como as fichas financeiras do período, com a finalidade de demonstrar a veracidade de suas assertivas.

A reclamante não demonstrou a existência de qualquer diferença, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 818 da CLT. Ao contrário, limitou-se a requerer a realização de perícia contábil nas fichas financeiras para conferir se os reajustes foram de fato concedidos na totalidade.

Ocorre que a autora deveria ter confrontado os índices de reajuste fixados nos acordos coletivos com os salários efetivamente recebidos, a fim de demonstrar a ocorrência de alguma diferença, para viabilizar a determinação da pretendida perícia.

Indefere-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS – DC 95/96

Conforme se vê à f. 286, o dissídio coletivo em questão foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Assim, não há mais que se falar no direito pretendido, haja vista que a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, dependente de uma condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula *rebus sic stantibus*. A modificação da sentença normativa, em grau recursal, repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na ação promovida na ação de cumprimento, extinguindo-a, se indeferidos pela Corte Superior, as vantagens objeto do título exequendo.

Como visto, o título exequendo "deixou de existir" por força da decisão proferida em grau recursal, de modo que o pretenso direito caiu por terra.

Indefere-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS – DC 96/97

Em primeiro eito, cumpre ressaltar que a reclamante não demonstrou a existência de sentença normativa garantidora dos reajustes pretendidos relativa ao dissídio coletivo mencionado.

De outro lado, a autora afirma que o reajuste foi pleiteado com base na Medida provisória n.º 1.240, de 14 de dezembro de 1995.

Tal argumento não convence, uma vez que a medida provisória tem duração limitada no tempo, perdendo a eficácia após 30 dias de sua edição.

Além disso, à época da data base apontada na inicial, os reajustes salariais estavam sujeitos à livre negociação entre empregados e empregadores, em face da política de desindexação adotada pelo Governo Federal.

Destarte, conclui-se que o pedido obreiro carece de amparo legal.

Indefere-se.

JUROS DECORRENTES DOS ATRASOS SALARIAIS

A reclamante alega que os salários eram pagos constantemente com atraso, principalmente a partir de janeiro/91, conforme demonstra à f. 07/08.

A reclamada reconheceu o atraso alegado na inicial, afirmando que os juros devidos até 31.03.94 (f. 127) foram devidamente pagos, conforme demonstra o documento de f. 18, que noticia o pagamento de R\$ 7.239,61 a título de juros.

Tem-se, pois, como verdadeiros os atrasos alegados na inicial.

A obreira, em sua manifestação de f. 275, reconheceu que a quantia paga era relativa aos juros devidos até 1994.

Assim sendo, defere-se o pedido de correção monetária e juros legais em relação aos dias de atraso no pagamento salarial da reclamante, a partir de 01.04.94, de acordo com as datas relacionadas à f. 08.

Ressalte-se que, apesar de a reclamante ter se referido apenas aos juros na inicial, fez alusão também à correção monetária ao mencionar em sua causa de pedir, a Constituição Estadual e a cláusula coletiva, que são expressas quanto a esta.

Utilizar-se-á a evolução salarial da parte reclamante, considerando-se como atraso, os dias que ultrapassarem o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A reclamante pleiteia a multa em epígrafe argumentando que a reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias apenas em 12 de junho de 1997, após o prazo fixado no artigo 477 da CLT.

Em que pese a veracidade das alegações obreiras, conforme demonstra o TRCT de f. 18, também é certo que o citado documento noticia o pagamento da multa em epígrafe no campo 34.

De outra banda, as alegações expendidas à f. 280 são inovadoras, não merecendo conhecimento.

Destarte, tem-se que a multa postulada já foi paga.

Indefere-se.

JUSTIÇA GRATUITA

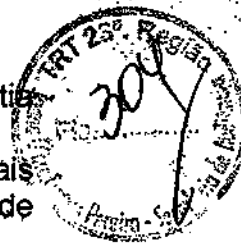
Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita em face do preenchimento dos requisitos legais para tal (art. 4º da Lei n. 1.060/50).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários assistenciais quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, únicas normas a autorizarem o deferimento de honorários no âmbito do processo do trabalho. Tal hipótese não se apresenta nos autos.

Ademais, ainda que se admita haver o art. 133 da Constituição Federal de 1.988, derogado o *caput* do art. 791 da CLT, não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra estatuída pelo art. 20, *caput* e § 3º do CPC, porquanto a questão continua a ser disciplinada pelas Leis supra mencionadas. Tampouco a Lei n. 8.906/94 instituiu o princípio da sucumbência no âmbito desta Justiça. É inconciliável com o processo do trabalho o princípio da sucumbência, prevalecendo o contido nas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50, bem como a orientação do Enunciado n. 329, do C. TST.

Indefere-se.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, declarar prescritos eventuais direitos relativos ao período anterior a 04.07.92, extinguindo o processo com julgamento do mérito no particular, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e, ainda, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação movida por **MARIA JOSÉ DO PRADO** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal e nos termos da fundamentação retro, as seguintes parcelas:

> juros e correção monetária sobre os atrasos salariais.

Improcedentes os demais pleitos, dos quais a reclamada fica absolvida.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da Lei.

Liquidação por simples cálculos, cumprimento no prazo legal.

Custas pela ré, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

WANDERLEY RIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Antônio Carlos Melnea
Juiz Classista Rep. Empregados

Pedro Julião de Castro Bague
Juiz Classista Rep. Empregadores

Eduardo de Almeida Fierate
Diretor da Secretaria
SA. JCI/CB-EST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.067

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/05/98

PROCESSO Nº.: 3ª JCJ/1.043/97
RECLAMANTE MARIA JOSÉ DO PRADO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa. fls. 299/305

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/05/98, 4ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Dalnézia de Oliveira Monteiro
Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBIDA
08/05/98
Responsável - Protocolo CODEMAT

07.05.98

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT
AUTOS N.º 1.043/97

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de abril do ano de 1.998, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Ex.mo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. n.º 1.043/97 entre partes, **MARIA JOSÉ DO PRADO**, reclamante, e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamada.

Às 17h04min, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que não compareceram.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, pela Junta é proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

MARIA JOSÉ DO PRADO, devidamente qualificada na inicial, propôs em 04.07.97 a presente ação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, igualmente qualificada, alegando os fatos e direitos de f. 03/11, com base nos quais pleiteou os pedidos elencados nas letras "a" a "f" do pedido (f. 11/13), além dos honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.914,29.

Juntou procuração (f. 14) e os documentos de f. 15/91.

A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em sua defesa escrita, a reclamada arguiu preliminares de inépcia da inicial, de litispendência, de coisa julgada e de impossibilidade jurídica do pedido, além da prejudicial meritória da prescrição, combateu as asserções da reclamante e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos de f. 94/117 e 135/270.

Manifestação da reclamante às f. 271/281.

As partes não compareceram à audiência de instrução designada.

A presidência determinou que a Secretaria diligenciasse no sentido de localizar decisão proferida pelo TST relacionada ao DC 95/96.

A decisão veio às f. 286.

Manifestação da reclamante às f. 290/291, e da reclamada às f. 292/293. A reclamada juntou os documentos de f. 294/295.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Tudo visto e examinado. Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

Arguiu a reclamada a preliminar em epígrafe no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 91/92, e ao pedido de juros por atraso no pagamento dos salários, ante a absoluta inexistência de provas a assegurar as pretensões da reclamante.

A reclamação trabalhista, dado o seu caráter especial, não está sujeita aos rigores do processo comum. A petição inicial, ao contrário do que alega a acionada, atende perfeitamente aos requisitos encartados no § 1º do art. 840 da CLT. Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial quando a ação é contestada e permite ao julgador a apreciação do mérito que envolve a demanda. Na hipótese vertente, ofertou a reclamada ampla defesa de mérito, o que, por si só, afasta a arguição de inépcia da peça exordial.

Ademais, a ausência de provas acerca do fato constitutivo do direito da autora conduz à improcedência do pedido, e não à extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Rejeita-se.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

307
2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE
DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ/MT**

J. Recebo o RO.

À parte contrária, prazo e
fins legais. I.

Em 13.05.98

Jose Afonso de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

RECEBIDO - JUIZ DE PAZ
203 RECLAM - CUIABÁ/MT

12 MAI 1998 0257U1

CUIABÁ-MT

Autos nº 1043/97

MARIA JOSÉ DO PRADO, devidamente qualificada nos autos nº 1043/97, da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - CODEMAT, também já qualificada, por sua procuradora infra-assinada, vem perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ORDINÁRIO** ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, não se conformando com a respeitável decisão exarada por essa MM. Junta.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

O presente recurso é o adequado à espécie, por força do disposto no artigo 895, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É tempestivo, uma vez que a Recorrente foi notificada da mencionada decisão em 05/05/98, no Cartório da Junta.

Preliminarmente, requer a isenção de custas, o que já foi requerido pela Recorrente na inicial e deferido na decisão ora atacada, nos termos da Lei nº 7.115/83 e 1.060/50 combinadas com a Lei nº 5.584/70.

Assim sendo, requer que o recurso seja admitido e, após os trâmites legais, remetido ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme as razões que oferece em separado.

Termos em que pede e espera deferimento.

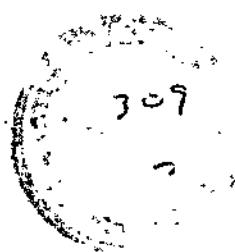
Cuiabá-MT, 12 de maio de 1998


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78045-510 CUIABÁ - MT



RECORRENTE: MARIA JOSÉ DO PRADO

RECORRIDA: Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -
CODEMAT

RAZÕES DO RECURSO

EMINENTES JULGADORES:

A Recorrente, MARIA JOSÉ DO PRADO, já qualificada na inicial da Reclamação Trabalhista nº 1.043/97, inconformada com a decisão proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, vem com o devido acato a esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, apresentar RECURSO ORDINÁRIO, pelos fatos e fundamentos que passa-se a expor:

I. A Recorrente propôs a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 1.043/97 contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT pleiteando VERBAS RESCISÓRIAS, uma vez que foi contratada pela Companhia em 1º de julho de 1979 e teve seu contrato rescindido sem justa causa, em 05/03/97, conforme consta da exordial;



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



decidiu: II. A MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

"...à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, declarar prescritos eventuais direitos relativos ao período anterior a 04/07/92, extinguindo o processo com julgamento do mérito no particular, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e, ainda, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na ação movida por MARIA JOSÉ DO PRADO contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, condenando a reclamada a pagar a reclamante, no prazo legal e nos termos da fundamentação retro, as seguintes parcelas:

>juros e correção monetária sobre os atrasos salariais.

Improcedentes os demais pleitos dos quais a reclamada fica absolvida.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da Lei.

Liquidação por simples cálculos, cumprimento no prazo legal.

Custas pela ré, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. ..."

III. *Data Venia*, tal sentença não pode subsistir. A MM. 3ª JCJ não apreciou adequadamente alguns dos pedidos contidos na exordial, como se pode constatar nos itens a seguir expostos:

1. DA PRESCRIÇÃO

Ao aceitar a arguição de prescrição de eventuais direitos relativos aos período anterior a 04/07/92, a MM. 3ª JCJ não fez justiça à Recorrente.

A MM. Junta deu como prescritos direitos as diferenças pleiteadas com base no ACT 90/91 e seus termos aditivos, ou no alegado ACT 91/92, alegando que " ... não restou demonstrado a existência de ação anteriormente ajuizada que interrompera o fluxo do prazo prescricional."



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



Ora, Senhores Julgadores, na exordial a MM Junta foi alertada de que o Sindicato Obreiro, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

Os reajustes previstos no mencionado Acordo Coletivo, bem como os juros por atraso de salário, são direitos adquiridos da Autora, que os pleiteou na constância do contrato de trabalho e após a rescisão contratual, através da presente ação.

Ora, o que é um acordo coletivo de trabalho, senão lei entre as partes que o firmam, gerando direitos e deveres? Direitos esses que deverão ser respeitados, visto o preceito constitucional insculpido no Art. 5º da Carta Magna, que determina a proteção ao direito adquirido.

A Recorrida violou, portanto, sem pejo nem pudor, **direito líquido e certo** da Recorrente, direito adquirido, pleno e vigoroso.

O profícuo magistério do Professor Antônio Chaves ensina em seu Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo 1, Editora RT, pag. 65 e seguintes, que:

“Não podendo alcançar os fatos pretéritos, chama-se irretroatividade o fato de a lei nova não ser aplicável às relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu império.”

Portalis, na Exposição de Motivos do Primeiro Título do C. C. francês escreveu uma página expressiva:

“O ofício das leis é regulamentar o futuro; o passado já não está em seu poder. Se houvesse um país no mundo onde estivesse admitida a retroação das leis, não haveria nele nem mesmo sobra da segurança. A lei natural não está limitada pelos tempos nem pelos lugares, porque é de todos os países e de todos os



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-519 CULABÁ - MT



séculos. Mas as leis positivas, que são obra dos homens, não existem para nós a não ser quando se promulgam, e não podem ter efeito, a não ser quando existem."

Infelizmente, a MM. 3ª JCJ mostrou para Portalis, com a sua absurda decisão, que existe um Estado de um país que admite a retroação das leis.

Do mesmo jurisconsulto supramencionado e na mesma obra, extraem-se os seguintes excertos:

"Ato jurídico, nos termos do artigo 81 do C. C. é o ato lícito, que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Quando a lei nova vem a incidir sobre atos ou contratos cuja feitura ainda não está terminada, é bem de se ver que obriga as partes a se conformarem com as novas disposições, alterando o esquema que haviam traçado. Mas se o ato já está concluído a lei nova o encontra realizado não podendo pretender alteração no que já se completou em forma perfeitamente legal, porque sob o império da lei anterior. Preocupou-se a lei de introdução em definir no § 1º do art. 6º o ato jurídico perfeito como "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

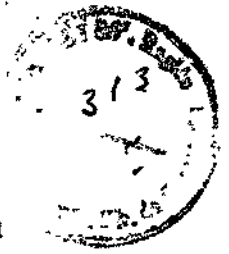
Acentua Clóvis Beviláqua:

"O direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direitos. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o direito adquirido dele oriundo desapareceria por falta de título ou fundamento. Assim a segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção concedida ao seu elemento gerador. Temos, então, como que efeitos residuais da lei anterior, que continua trocando as diretrizes no que diz respeito aos efeitos daqueles atos, embora venham a produzir-se sob o império da lei nova. Trata-se mais



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



propriamente de uma sobrevivência da lei antiga do que um efeito da irretroatividade da lei nova". (pag. 68/69).

Poderia, desavisadamente, alguém proclamar que a Lei de Introdução não tem aplicação no campo do Direito Público. Se isto ocorrer, será mesmo um desaviso. De fato:

"As regras hermenêuticas contidas na Lei de Introdução, reconhecem - no os especialistas, tem a mesma força compulsória que os preceitos legais a que se dirigem, e em todos os campos do direito". (Lei e o Arbítrio à Luz da Hermenêutica, Maury R. de Macedo, Forense, pag. 77). Confirma também Princípios Gerais de Direito Administrativo de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, Vol. I i, pag. 296.

Paul Roubier, apud Le Droit Transitoire, 2ª edição, 1.960, n 41, páginas 185 e seguintes, preleciona:

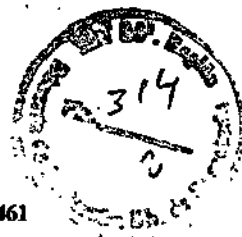
"As leis que governam a Constituição de uma situação jurídica não podem atingir, sem retroatividade, as situações jurídicas anteriormente constituídas. Daí resulta que uma situação jurídica validamente estabelecida segundo a lei então em vigor não pode ser considerada irregular em virtude de uma lei posterior; ou, em outros termos, a validade desta situação, segundo a lei do dia de sua criação, não pode ser posta em xeque por uma lei posterior. Pouca importa a duração da criação da situação jurídica, desde que esta criação tenha ocorrido antes da lei nova. A situação da formação jurídica - além de outras - pode apresentar-se, também sob a forma de um estado contínuo (prescrição aquisitiva). A respeito, pode-se afirmar que, uma vez terminada esta formação, uma lei nova - que não mais a permitir - não poderá ser aplicada às situações complementares criadas sob a lei precedente, sem que haja retroatividade.

"Pouco importa o modo de criação da situação jurídica, quer se trate de um fato material ou de um ato jurídico. Pouco importa, também que as situações jurídicas em causa se apresentem sob a forma de



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



direitos subjetivos ou sob a forma de situações jurídicas objetivas. O que o direito transitório protege é o fato aquisitivo, cuja eficácia jurídica não pode ser eliminada por uma lei diversa daquela sob a qual ocorreu o fato."

O grande Francisco Campos in Direito Administrativo, Vol. II, pag. 129 e seguintes, traz o seguinte magistério:

"Os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir sob a vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela. Nisto consiste o direito adquirido.

(.....)

O processo administrativo pelo que se procede ao reconhecimento de um direito não cria esse direito; revela tão-somente a sua existência ou inexistência. Se conclui pela existência do direito, este, como é óbvio, não passa a existir por força do seu reconhecimento da administração; a administração o reconhece precisamente porque verificou que ele já existia com anterioridade ao processo de seu reconhecimento."

Em Princípios Gerais de Direito Administrativo, o inesquecível professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Vol. I, ed. 1969, pag. 295, deixou registrado que direitos, nas relações administrativas

"...defluem da vontade unilateral e autoritária da Administração Pública. Porém tal circunstância não torna retroativas as leis novas com pertinência a relações anteriormente formadas na vigência da lei antiga, de modo unilateral e autoritário."

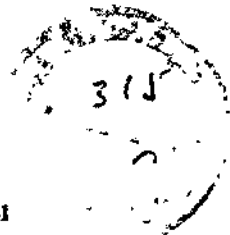
Sob o aspecto constitucional propriamente dito, ou seja, o direito fundamental da irretroatividade da lei (art. 5º XXXVI), vários são os ensinamentos de grandes e ilustres doutrinadores, *verbi gratia*:

"...quando o princípio geral de irretroatividade das normas jurídicas é consagrado como preceito constitucional de garantia, tanto se dirige ao juiz, quanto ao legislador, tanto compreende o Direito



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CULABÁ - MT



2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS ACORDOS COLETIVOS 1993/1994 E 1994/1995

A MM. Junta não reconheceu direitos à Recorrente, levando em conta a contestação da Recorrida, que afirmou ter concedido os reajustes acordados na integralidade. Assim, desconsiderou o pedido de perícia contábil nas fichas financeiras, conforme pleiteado na exordial. À Autora não cabia, até porque não é do seu mister nem da sua especialidade, a confrontação dos índices de reajuste fixados. Se os pleiteou é porque não lhe foram pagos.

3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS DÍSSÍDIOS COLETIVOS 1995/1996 E 1996/1997

A MM. Junta INDEFERIU as postulações contidas nas letras **b** e **f** da exordial, alegando ausência de amparo legal. Ocorre que tal pretensão teve como supedâneo o disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

A data-base para o primeiro reajuste da categoria profissional da Recorrente, como bem assinalou a Recorrida era MAIO DE 1996, portanto, sobre a proteção da norma supracitada.

4. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

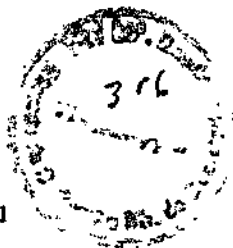
A decisão, ora atacada, INDEFERIU a pretensão de pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, tendo em vista que a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ocorreu um dia após o desligamento da Recorrente. Acontece que consta das ressalvas lançadas no verso do referido Termo que a Empresa Reclamada não pagou os salários correspondentes aos meses de DEZEMBRO DE 1996, JANEIRO e FEVEREIRO DE 1997, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT.

A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, principalmente os saldos de salários, que compõem as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc), que deveriam ser pagos no prazo legal e não o foram.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



Público, quanto o Direito Privado. (Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, 1º Vol, 1952, pag. 433).

“... é uma necessidade imposta pelo instinto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos que ela assegura, se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação.” (Clóvis Beviláqua, Código Civil, Vol. I, ed. 1953, pag. 76).

“Desde que o ato produziu conseqüências jurídicas, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos.” (Temístocles Brandão Cavalcanti, Tratado de Direito Administrativo, Vol. II, pag. 33).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prescrição quinquenal para os contratos em vigor de trabalhador urbano e até o limite de dois anos após a extinção do contrato. A propósito, é da lavra do Eminentíssimo Juiz Dr. Geraldo de Oliveira o julgado que pedimos vênias para transcrever:

“PRESCRIÇÃO. Prescreve em dois anos, após o desate do vínculo empregatício, o direito de ação do empregado, para postular prestações oriundas do contrato de trabalho findo.” (TRT, 23ª Região, RO nº 3288/94, Ac TP nº 1394/94, Relator Juiz Geraldo Oliveira, 5ª JCI de Cuiabá/MT, DJMT, 09/08/95 pag. 08 - Couto, Osmair. in Repertório de Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 3º volume, maio/96, pag. 237).

Assim, como o contrato de trabalho da Requerente foi rescindido em 05/03/97, o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do mesmo ainda não ocorreu o que lhe assegura o direito de pleitear as diferenças salariais por inadimplemento dos Acordos Coletivos e seus Termos Aditivos que, ao serem firmados se incorporaram ao direito da Recorrente, pois o ACT faz lei entre as partes.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78805-510 CUIABÁ - MT



Isto posto, a Recorrente pleiteia o pagamento de todas as verbas a que faz jus, tendo em vista que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, como reconhecido pela Recorrida, sem o cumprimento de todas as obrigações geradas pelo vínculo contratual (a Reclamada não provou o pagamento de tais verbas e o ônus lhe pertencia).

Por todo o exposto e considerando os princípios basilares constitucionais e do Direito do Trabalho, contando com a luz da experiência dos Eminentes Julgadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, espera provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, como medida da mais lúdima justiça!

Nestes Termos pede deferimento.

Cuiabá, 12 de maio de 1998


ROSA C. P. MARQUES
OAB/MT 3461

RECMAJO.DOC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

318

NOT.Nº: 02.333

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/05/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCJ/1.043/97

RECLAMANTE MARIA JOSÉ DO PRADO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em, 18/05/98, 2ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Edoaldo Falcão Camargo do Amaral
Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECBI
20, 5, 98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª JCJ DE CUIABÁ



CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. : 3ª JCJ/1.043/97

RECLAMANTE : MARIA JOSÉ DO PRADO

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

VOLUMES : 01

ADVOGADO(A) : EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA - OAB: 02781/MT

ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (08) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 01/06/98.

Em, 21/05/98 (S.F.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

OAB/MT 4/328

FONE :

3132214

Omar Dias Ferreira
Assistente

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 29/05/98 (L.F.)

Servidor Responsável

Omar Dias Ferreira
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



32

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CS-4

ÍNDICE - RO

PROCESSO 32 JCJ-

Nº 1043, 77

- 1 - Sentença Recorrida.....Folha : 299 e 300
2 - Intimação(ões) da sentença.....Folha : 301 e 306
3 - Remessa Oficial.....
4 - Recurso do(a) reclamado(a).....Folha(s).....
5 - Depósito Recursal.....Folha(s).....
6 - Comprovante do Recolhimento das Custas.....Folha :.....
a) as custas foram recolhidas.....em 1 / 1 / 1
7 - Recurso do(a) reclamante.....Folha(s) 307 e 317
8 - Comprovante do Recolhimento das Custas.....Folha :.....
9 - Contra-razões do(a) Reclamante.....Folha(s).....
10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a).....Folha : 320 e 322
11 - Despacho de Recebimento do(s) Recurso(s).....Folha : 307

OBS:

DIRETOR DE SECRETARIA

[Assinatura]
DIRETOR DE SECRETARIA
DIRETOR DE SECRETARIA
DIRETOR DE SECRETARIA

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo

323

trinta e sete e mais
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 10/06/2018

DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 15 de junho de 1998 autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO sob o número RO-1.396/98, contendo 324 folhas.

Cuiabá-MT, 15 de junho de 1998 (Segunda-Feira)


Roberto Lara Monteiro da Silva
Chefe da Seção de Classificação e Autuação
SCP - TRT 23ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a:

P.R.T.

Cuiabá-MT, 18. junho .98 (5ª F.)


Roberto Lara Monteiro da Silva
Chefe da Seção de Classificação e Autuação
SCP - TRT 23ª Região



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

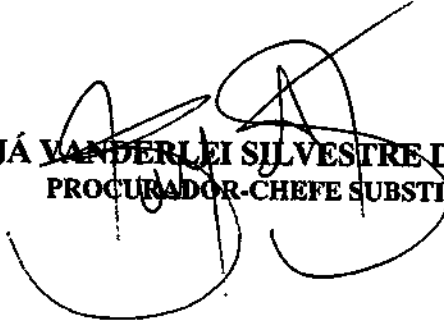
PROCESSO TRT RO Nº 1396/98

RECORRENTE: MARIA JOSÉ DO PRADO

**RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**

A matéria aduzida no apelo não justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, razão pela qual opino pelo prosseguimento do feito, vez que, em princípio, não há interesse público, ressalvado o direito do Procurador do Trabalho, em sessão, se manifestar sobre matéria que julgar cabível.

Cuiabá, 22 de junho de 1998.

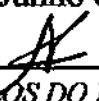

INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos RO-1.396/98

Quinta-Feira, 25 de Junho de 1998



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do
Regimento Interno, que em audiência pública,
realizada em Segunda-Feira, 29 de Junho de 1998,
foram sorteados:

RELATOR: JUIZ ROBERTO BENATAR

REVISORA: JUÍZA LEILA BOCCOLI

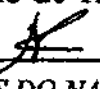


ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-Feira, 30 de Junho de 1998



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

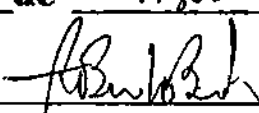
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



V I S T O S

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Cuiabá, 13 de Agosto de 1998.


Juiz Roberto Benatar
Relator

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Sr. Juiz Revisor, Leila Boccoli

Cuiabá, 13 de agosto de 1998. 157.

Secretaria do Tribunal Pleno

Antônio Ernani Pedrosa Calhaz

Secretário do Tribunal Pleno

T.R.T. 23ª. Região

À P A U T A

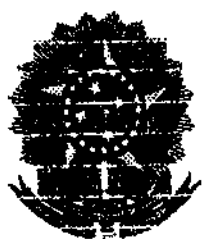
Cuiabá, 31 de 08 de 1998.

Juiz Revisor

Leila Boccoli

Juíza do T.R.T.

23ª. Região



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**



C E R T I D ã O

Certifico, para os fins legais que, procedi a conferência da numeração dos presentes autos, a partir do Termo de Autuação;

Certifico mais que, nos presentes constam ainda, exarados o VISTO do(s) Exmo.(s) Senhor(es) Juiz(es) RELATOR e/ou REVISOR e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta e, por último que, os mesmos foram inseridos na PAUTA DE JULGAMENTO da 36ª Sessão Ordinária, designada para o dia 15/09/98 (3ª feira), às 13:30 horas. **NADA MAIS.**

Cuiabá, 10 de setembro de 1.998, 5ª feira.

JOACYM. S. CRUZ
Téc. Judiciário
Str. Pautas



PROCESSO/TRT-RO-1396/98

RECORRENTE: MARIA JOSÉ DO PRADO
Advogado(s): ROSA CELESTE PATE MARQUES
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 36ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência da Exma. Senhora Juíza **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, Togada no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **ROBERTO BENATAR (RELATOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (REVISORA)**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **RIVELINO LÚCIO DE RESENDE** (convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 4,44% a incidir a partir do salário de maio de 1996, com os reflexos legais postulados na peça exordial, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Requereu vista em mesa dos autos o Juiz Alexandre Furlan.

Obs: Presidiu o julgamento, neste processo, o Juiz João Carlos, face à ausência com causa justificada do Juiz Presidente. Ausentes os Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente) e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, com causa justificada, José Simioni e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 1998. (4ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 2347 / 98,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. - (a) Juiz (a)
Roberto Benatar

Em, 18 / 09 / 98

[Assinatura]
Setor de Acórdãos
Josefina de Rascimant
Chefe da Seção de Acórdãos - 64

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Cuiabá, 18 / 09 / 98

[Assinatura]
Vice Lúcia Romanini Bortoloti
Chefe do Gabinete
TRT 23ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Roberto
Benatar

Em, 18 / 09 / 98

[Assinatura]
Vice Lúcia Romanini Bortoloti
Chefe do Gabinete
TRT 23ª Região



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Exmo. Sr. Juiz Roberto Benatar encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de 28/09/98 a 27/10/98.

Cuiabá-MT, 05 / 10 / 98 .

Vera Lúcia Romanini Bortoleto
Chefe de Gabinete

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram suspensos os prazos processuais no dia 28 de outubro de 1998 em face do Feriado Regimental.

Cuiabá-MT, 29 / 10 / 98 .

Vera Lúcia Romanini Bortoleto
Chefe de Gabinete

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 1.043/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 MAI 1998 029706

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **MARIA JOSÉ DO PRADO**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 28 de maio de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - MARIA JOSÉ DO PRADO

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como se irá à demonstração.

Ainda que pudesse a arguição relativa à ocorrência da prescrição se afigurar aparentemente procedente, pelo alegado fato da interrupção a que aduz o Recorrente, ocorreu, MMª Turma, que em que pesasse o interstício em que tal prescrição teria sido interrompida por força da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional a que Recorrente pertence, a presente Reclamatória somente foi aforada após o decurso do prazo em que tal interrupção pudesse ter operado os seus efeitos.

Relativamente ao indeferimento das diferenças salariais dos Acordos Coletivos 93/94 e 94/95, também irretocável a respeitável sentença recorrida, que julgou em plena consonância com o conjunto probatório dos autos composto, não somente pelas robustas provas de quitação apresentadas pela reclamada, como também pela ausência total de provas produzidas pela Autora, que jamais ultrapassou, nesse feito, o terreno da mera alegação.

Concernentemente aos Dissídios 95/96 e 96/97, muito bem andou a MMª Junta *a quo*, uma vez que, como poderá facilmente ser comprovado por esse Egrégio Tribunal, citados Dissídios restaram arquivados. O primeiro, por decisão do Colendo TST e o segundo julgado que foi por essa própria Egrégia Corte da 23ª Região. Não vingando, pois, os Dissídios, a que remete a vigente política salarial do Governo Federal, nenhum direito remanesce à Recorrente, estando, pois também nesse particular a respeitável sentença recorrida em plenas condições de sustentabilidade.

A multa do artigo 477 se mostra inaplicável no caso vertente, eis que a mera ressalva procedida pelo Sindicato homologador da respectiva certidão não tem, no particular, o condão de tornar insubsistente

rescisão procedida rigorosamente nos moldes e prazos que estabelece o Diploma Consolidado.

Os alegados resíduos de pagamento que o Recorrente pretende fazer nulificadores dos efeitos rescisórios procedidos higidamente, absolutamente não se inserem no universo em que compilados os dados que serviram à demonstração cabal do que real e especificamente caberia ao Recorrente pelo fato da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho.

Nesse particular também não merece a sentença recorrida reparos.

Destarte, irritas se mostram a arguições recursais, devendo por isso ser inteiramente confirmada a respeitável sentença recorrida, eis que prolatada principalmente no pleno atendimento a promanações legais de caráter eminentemente público como as que tratam do instituto da prescrição, pelo que se requer seja negado provimento ao presente recurso.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de maio de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



ORIGEM : 3ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
RECORRENTE: **MARIA JOSÉ DO PRADO**
ADVOGADA : Dra. Rosa Celeste Pate Marques
RECORRIDA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

EMENTA

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Se a reclamada argúi, em defesa, a prescrição, incumbe à reclamante fazer a demonstração do anterior ajuizamento de ação pelo seu sindicato de classe, na condição de substituto processual, trazendo a indispensável prova de que constava do rol de substituídos, bem assim quanto à data da protocolização e trânsito em julgado referentes àquela ação reclamatória, sob pena de não restar demonstrada a interrupção da prescrição, nos termos do comando insculpido no art. 219 do CPC, supletivamente aplicável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-1396/98 - (Ac. TP. 2347/98)



RELATÓRIO

A egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do MM. Juiz **Wanderley Piano da Silva**, acorde com a r. sentença às fls. 299/305, cujo relatório adoto, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada, litispendência e impossibilidade jurídica do pedido, pronunciou a prescrição das verbas anteriores a 04.07.92 e acolheu em parte os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de juros e correção monetária em decorrência do atraso no pagamento dos salários.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário obreiro, às fls. 307/317.

Contra-razões às fls. 320/322.

O Ministério Público oficiou, à fl. 325, através de parecer da lavra do íncrito Procurador **Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos**, opinando pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.



MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A acionante insubordina-se contra a decisão de primeiro grau e aduz que "(...)na exordial a MM. Junta foi alertada de que o Sindicato Obreiro, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal" (fl. 311).

A razão não lhe assiste.

Caio Mário da Silva Pereira leciona:

"Como corolário de fundar-se a prescrição na negligência do credor por tempo predeterminado, considera-se toda manifestação dele, defensiva de seu direito, como razão determinante de se inutilizar a prescrição.

Diz-se então que a prescrição fica interrompida quando ocorre um fato hábil a destruir o efeito do tempo já decorrido, e



em consequência anular a prescrição iniciada.

A diferença essencial entre a interrupção e a suspensão é que nesta a prescrição continua a correr, computando-se o tempo anteriormente decorrido, enquanto que naquela o tempo já escoado fica inutilizado; recontando-se o prazo por inteiro a partir da causa interruptiva. E se esta tiver sido um processo judicial, somente começa a contar do último ato nele praticado (Código Civil, art. 172; Anteprojeto de Código de Obrigações, art. 285)” (destaquei e grifei).
 (“Instituições de Direito Civil”, 18ª ed., Forense, 1996, pág. 447).

A CLT é omissa quanto às hipóteses de interrupção da prescrição, bem assim no que atine à retomada do seu curso, sendo aplicáveis, por via de consequência, os dispositivos contidos no Código Civil, a teor do parágrafo único do art. 8º da CLT, bem assim o § 1º do art. 219 do CPC, supletivamente aplicável com base no art. 769 da CLT.

Havia intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC, uma vez que este texto legal vinculava a interrupção da prescrição ao despacho ordenando a citação do réu, que inexistia no processo laboral. Entretanto, após o advento da Lei nº 8.952, de 13.12.94, com vigência a partir de 12.02.95, desapareceu a razão de ser da inaplicabilidade, haja vista que a nova redação do parágrafo supra-referido é no sentido de que “a interrupção da prescrição retroagirá ao ajuizamento da ação”.

Examinando os presentes autos verifico que a demandada argüiu, em sede de contestação (fls. 123/125), a prescrição das verbas pleiteadas com fulcro nos ACTs 90/91 e 91/92.



Por sua vez, a reclamante quando da impugnação a contestação (fls. 274/275) manifestou, *in verbis*:

“Os reajustes previstos no mencionado Acordo Coletivo, (...) são direitos adquiridos da Autora, que os pleiteou na constância do contrato de trabalho, porém teve sua pretensão extinta sem julgamento do mérito, o que, no entanto, suspendeu o prazo prescricional, pois demonstrou que a Autora não ficou inerte em relação a tais direitos” (grifos no original - fl. 274).

Constato que tendo a reclamada, em sede de defesa, erigido a prejudicial de prescrição, o Órgão Colegiado de origem abriu vista do processado à obreira, consoante se vê da ata incrustada à fl. 93, sobrevindo a impugnação às fls. 271/281.

É certo que, na hipótese, a vindicada trouxe um fato extintivo ao direito da contraparte, ou seja, a prescrição extintiva, defesa indireta de mérito, sobre a qual se impunha a contra-alegação, colhendo-se da doutrina de José Joaquim Calmon de Passos:

“Ao lado da defesa direta, ou sem que dela tenha feito uso, o réu pode apresentar fatos novos, com eficácia impeditiva, modificativa ou extintiva do pedido do autor. (...) Cuida-se, na espécie, da chamada defesa indireta (ver nº 183). E quando ela ocorre, quer se cuide de oferecimento de exceção substancial, quer de objeção, manda o art. 326 que sobre esses fatos novos (fatos jurídicos) seja ouvido o autor. (...) O autor, no prazo de 10 dias,



mencionado no art. 326, pode impugnar os atos constitutivos da defesa indireta de mérito negando-lhes a existência ou as consequências jurídicas pretendidas, como igualmente pode admiti-los expressamente, confessando-os. Cuidando-se de fatos novos, é reconhecido ao autor o direito de, com relação a eles, produzir as provas de que disponha. Não só documental, mas toda e qualquer prova admitida em direito.”

(“Comentários ao Código de Processo Civil”, 7ª ed., Forense, 1992, vol. III, págs. 478/479).

Ora, na oportunidade em que se deu vista da defesa à vindicante, a ela cabia impugnar a alegação patronal e juntar todos os documentos pertinentes, dentre os quais aquele suficiente para provar que se encontrava no rol dos processualmente substituídos, bem assim as suas assertivas concernentes à data em que fora protocolizada tal ação reclamatória e se dera o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e a partir de quando se iniciaria o novo curso do prazo prescricional, documentos estes cuja ausência levou o Órgão Coletivo de primeiro grau a acertadamente pronunciar a prescrição.

Assim sendo, a acionante não trouxe *oportuno tempore* os documentos que deveriam acompanhar a impugnação à contestação para fazer prova da alegada interrupção do prazo prescricional, ou como assevera em suas razões de recurso quando da protocolização da peça inicial, não havendo falar em fato incontroverso no que tange à data do ajuizamento da ação reclamatória pelo sindicato profissional, bem como quanto ao trânsito em julgado da decisão que extinguiu este feito sem julgamento do mérito, elementos indispensáveis para que se possa pronunciar a interrupção da prescrição.

De outra banda, também considero oportuno invocar o escólio de Manoel Antônio Teixeira Filho acerca da necessidade de



apresentação do rol de substituídos acompanhando a peça de intróito da ação
ajuizada pelo substituto processual, *ipsis verbis*:

“(…) Um desses aspectos nebulosos diz respeito a saber se há necessidade, ou não, de, na peça inaugural da ação posta em juízo pelo substituto, serem relacionados, nominalmente, os substituídos. Houve quem se sentisse em confortável sombra para afirma que esse rol não deveria ser exigido, sob pena de os substituídos, por estarem identificados na petição inicial, se tornarem vulneráveis a assédios ou pressões do réu, para desistirem da ação e o mais.

O argumento não possui, *data concessa*, a relevância que se imaginou ter. Mais cedo ou mais tarde, de uma forma ou de outra, o réu saberá que empregados seus foram substituídos na causa, pela entidade sindical correspondente. Arrazoamentos como esse, por serem meramente ‘piedosos’ (e, quiçá, piegas), devem ser desconsiderados. Não é possível manter-se esotericamente ocultos os titulares do direito material subjetivo do qual emanam as pretensões *in iudicio deducta*, pois serão eles os beneficiados pela sentença que acolher esses pedidos.

A necessidade de serem arrolados, na inicial, os nomes dos substituídos no processo, se prende ao seguintes motivos, sem prejuízo de outros, que possam ser acrescentados: a) *permitir que o réu possa apresentar, com amplitude e sem embaraços, a sua resposta à ação (...); b) definir os limites subjetivos da coisa julgada material (...); c) verificar se é*

A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. N°: 05.662

(ADVOGADO DO RÉU)

13/09/1999

PROCESSO N°. SIEX 00592/1999

(3ª JCJ-00306/1.999)

AUTOR MARIA JOSE DO PRADO

RÉU CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

INTIME-SE O ADVOGADO SR. OTHON JAIR DE BARROS (OAB/MT 0A32) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) HORAS, DEVOLVA OS AUTOS DE NÚMERO SUPRAMENCIONADO QUE ENCONTRAM-SE EM SUAS MÃOS DESDE 24/05/99, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, O QUE DESDE JÁ AUTORIZO, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO DOS MENSUOS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
13/09/99 ; 14.ª feira.

LIEGE MARIA ARAÚJO SILVA

Recebi
16/09/99

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

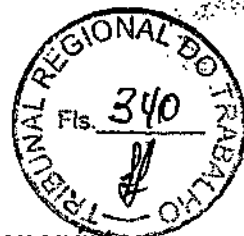
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT

PALÁCIO PAIAGUÁS -

CPA

CUIABÁ - MT





cabível a condenação em honorários advocatícios (...)".

("Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros", 3ª ed., LTr, 1995, págs. 63/65).

O autor supra-referido acrescenta, mais adiante, outras razões para que da peça exordial conste o rol dos substituídos, tais como: "a) de o réu poder elaborar, sem embaraços ou surpresas, a sua defesa (...); c) verificar se não há litispendência ou coisa julgada material (...); d) permitir ao juiz examinar se não ocorrem motivos de impedimento legal (...)" ou atue juiz suspeito (*op. cit.* pág. 69).

Ora, na hipótese em apreço a obreira, repito mais uma vez, não produziu a escoteira prova de que se encontrava na condição de substituída na ação ajuizada pelo sindicato profissional, destacando-se que sequer comprovou que esta foi ajuizada.

De resto, hoje encontra-se pacificada esta questão, através da edição do enunciado nº 310 da Súmula do colendo TST, consoante o seu item V:

"Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade".

Haja vista a ausência de prova da existência de causa interruptiva da prescrição (ajuizamento de ação reclamatória perseguindo objeto idêntico ao do presente feito) e propiciadora da recontagem integral do prazo prescricional, considero que não houve o deslocamento da *actio*



nata (momento em que surgiu a lesão do direito da autora) para a data em que transitou em julgado a ação reclamatória ajuizada pelo sindicato profissional (causa interruptiva), razão pela qual não vislumbro o porquê de reformar a sentença atacada.

Esta Corte já se pronunciou nesse sentido nos autos dos processos TRT-ROs 4567/96 - Ac. 2122/97, 2315/97 - Ac. 0616/98 e 3707/97 - Ac. 0756/98, de minha relatoria.

Nego provimento.

DIFERENCAS SALARIAIS - ACTs 93/94 E 94/95

A reclamante insurge-se contra a sentença de origem e assevera que a "(...) MM. Junta não reconheceu direitos à Recorrente, levando em conta a contestação da Recorrida, que afirmou ter concedido os reajustes acordados na integralidade. Assim, desconsiderou o pedido de perícia contábil nas fichas financeiras, conforme pleiteado na exordial. À Autora não cabia, até porque não é do seu mister nem da sua especialidade, a confrontação dos índices de reajuste fixados. Se os pleiteou é porque não lhe foram pagos" (fl. 315).

Não merecem prosperar as razões supratranscritas.

Conforme consta da ata de audiência dita "em prosseguimento", à fl. 283, "Sem mais provas encerra-se a instrução processual", sendo ofertadas razões finais "pela procedência", inexistindo qualquer manifestação da patrona da obreira em face da não-realização da perícia contábil por ela requerida quando da impugnação à contestação (fl. 277), o que torna inoportuna a irresignação manifestada apenas em sede recursal, uma vez que se operou a preclusão acerca do pleito em comento.



Destarte, à míngua de demonstração por parte da acionante de diferenças em seu prol, como bem aponta o Colegiado *a quo*, inexistente censura a ser imposta à sentença objurgada.

Nego provimento.

DIFERENCAS SALARIAIS - DISSÍDIOS COLETIVOS 95/96 E 96/97

A vindicante mostra-se irredimida com o *decisum a quo* e manifesta que a "(...) MM. Junta INDEFERIU as postulações contidas nas letras b e f da exordial, alegando ausência de amparo legal. Ocorre que tal pretensão teve como supedâneo o disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D. O. U. de 15/12/95" (fl. 315).

A razão lhe assiste parcialmente.

Ab initio, consigno que o Juízo de primeiro grau erigiu fundamentos diversos para rejeitar estes pedidos da autora, uma vez que em relação às diferenças salariais 95/96 assentou que "(...) o dissídio coletivo em questão foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Assim, não há mais que se falar no direito pretendido, haja vista que a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, dependente de uma condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula *rebus sic stantibus* (...) Como visto, o título exequendo 'deixou de existir' por força da decisão proferida em grau recursal, de modo que o pretense direito caiu por terra", afastando as diferenças salariais atinentes ao período 96/97 sob o argumento de que a demandante não demonstrou a existência de sentença normativa que amparasse o seu pleito, bem assim que "à época da data base apontada na inicial, os reajustes salariais estavam sujeitos à livre negociação entre empregados e empregadores, em face da política de desindexação adotada pelo Governo Federal" (fl. 303).



Assinalo que o fundamento legal do pedido relativo ao reajuste 95/96, embora possa parecer, não é o decorrente de sentença normativa, conforme asseverou o Juízo *a quo*, mas, subsumindo-se o fato (inadimplemento do reajuste) à norma, percebe-se que o fundamento é o da antiga Medida Provisória nº 1.240/95, que hoje se mantém através do nº 1.620-36, publicada no DOU de 09.04.98.

Relevante proceder essa digressão uma vez que pode parecer inovação da lide a insurgência da recorrente apenas com base na supra-referida Medida Provisória, porquanto deixou consignado na petição inicial que requeria "Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95 (...)".

Manifesto que a alegação de que referido Dissídio Coletivo está em grau de recurso nesta Corte não se coaduna com a realidade, entretanto, sem maiores delongas, ainda que trate a autora de sentença normativa ou de mero acordo ou convenção coletiva, tais instrumentos constituem-se, incontestavelmente, em uma das fontes normativas do Direito do Trabalho, ao lado, pois, da supracitada Medida Provisória.

Não se deve confundir o fundamento legal com o fundamento jurídico, pois o vetusto brocardo latino *da mihi factum dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito) já prescrevia a desnecessidade de apontar-se o fundamento legal que dá suporte à pretensão.

Arruda Alvim pontifica:

"Um ponto importante a ser ressaltado é que a fundamentação legal, isto é, a indicação do artigo de lei aplicável - segundo entendimento do autor - à hipótese fático-jurídica deduzida,



é extrínseca à identificação de ações. Nada tem que ver com ela.

Isto quer dizer que há liberdade para o autor, sem alterar a estrutura da demanda, de mudar a fundamentação legal (artigo de lei), a qual, rigorosamente, nem sequer precisa constar do petitório inicial; pela mesma razão, o juiz pode acolher a demanda fundando-se em lei diversa”.

(“Manual de Direito Processual Civil”, Ed. Revista dos Tribunais, 1986-1990, vol. I, págs. 262/263).

Oportuna também a lição de **Manuel Antônio Teixeira Filho** ao ressaltar que o art. 840 da CLT exige uma “breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, como requisito da petição inicial, concluindo que:

“Em termos práticos, isso equivale a afirmar que eventual erro do trabalhador, na categorização jurídica dos fatos expostos na inicial, em nada o prejudicará, porquanto essa conformação dos fatos ao ordenamento jurídico é mister que está afeto ao juiz. O processo do trabalho, mais do que qualquer outro, deve mostrar-se sensível a essa possibilidade de o juiz corrigir ocasional equívoco do autor na tipificação jurídica dos fatos, em nome do princípio da simplicidade — cada vez mais vergastado pelo formalismo injustificável que se vem instalando no âmbito deste processo (...)”.

(“Petição Inicial e Resposta do Réu”, LTr, 1996, pág. 40).



Convém deitar luzes para a solução da hipótese *sub examine*, pois, ao disposto na referida Medida Provisória, relativamente aos seus arts. 9º e 10, os quais consignam:

“Art. 9º - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive”.

“Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva”.

Importante realçar, desta feita, que a referida Medida Provisória está no mundo jurídico desde 30.06.95, quando recebeu o nº 1.053, editada como “medidas complementares ao Plano Real”, não tendo sua redação alterada em face do parágrafo único do art. 62 da Carta Magna, ou seja, perda de eficácia, já que não foi convertida em lei no prazo de 30 dias.

Ora, da redação do art. 9º é fácil concluir que é assegurada aos trabalhadores a reposição do IPC-r apenas uma única vez, ou seja, na primeira data-base após julho/95, levando-se em conta o percentual acumulado entre a última data-base anterior a julho/95 com incidência também no mês de junho de 1995, independentemente da data-base.

Na espécie, incontestavelmente, a data-base da categoria a que pertence a obreira é o mês de maio, daí porque lhe é assegurado apenas o IPC-r deste mês e o de junho de 1995, não havendo falar em acumulação do IPC-r de maio de 1994 a maio de 1995 que,



erroneamente, a autora alega perfazer o percentual de 29,5% (na verdade, corretamente calculado o IPC-r desse período, total acumulado e não somado, como fez a postulante, aproxima-se do percentual de 36%).

Destarte, o percentual de 29,5%, além de irreal, não corresponde ao total acumulado entre a última data-base da categoria (levando-se em conta a data em que surgiu a Medida Provisória em tela), que é o mês de maio e o de junho de 1995, que, acumulados, corretamente calculados, totalizam o percentual de 4,44%, já que o índice divulgado do mês de maio foi de 2,57% e o de junho 1,82%.

Fora desse raciocínio totalmente inócuo restaria o art. 10 da referida MP, que, de resto, conforme as leis de política salarial após o Plano Real, privilegiam a livre negociação, justamente para desatrelar a aplicação dos índices de reajustes de preço ao salário.

Em face do exposto acima, é devido à reclamante apenas o percentual de 4,44%, que deve ser integrado à sua remuneração a partir do mês de maio de 1996 (próxima data-base após julho/95).

No que atine ao percentual referente às diferenças pleiteadas com fulcro no Dissídio Coletivo 96/97 não assiste razão à acionante em face de ausência de base legal.

Isto posto, merece reforma a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 4,44% a incidir a partir do salário de maio de 1996, com os reflexos legais postulados na peça exordial.

Esta Corte já se pronunciou nesse sentido nos autos do processo TRT-RO-0101/98 - Ac. TP. 1361/98, julgado em 26.05.98, de minha relatoria.

Dou parcial provimento.



MULTA DO ART. 477/CLT

A demandante rebela-se em face do comando judicial de origem e assevera que a "(...) decisão, ora atacada, INDEFERIU a pretensão do pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, tendo em vista que a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ocorreu um dia após o desligamento da Recorrente. Acontece que consta das ressalvas lançadas no verso do referido Termo que a Empresa Reclamada não pagou os salários correspondentes aos meses de DEZEMBRO DE 1996, JANEIRO e FEVEREIRO DE 1997, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT. A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, principalmente, os saldos de salários, que compõem as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc), que deveriam ser pagos no prazo legal e não o foram" (destaques e grifos no original - fl. 315).

A razão não a acompanha.

O Colegiado de origem rejeitou o pleito *sub examine* debaixo dos seguintes fundamentos:

"Em que pese a veracidade das alegações obreiras, conforme demonstra o TRCT de f. 18, também é certo que o citado documento noticia o pagamento da multa em epígrafe no campo 34. (...)

Destarte, tem-se que a multa postulada já foi paga" (fl. 304).

Examinando os autos verifíco, à fl. 18 (cópia do TRCT juntada pela própria obreira), que, como bem aponta o Órgão Julgador de primeira instância, no campo 34 do documento ali juntado, consta o pagamento, a título de "ARTIGO 477", de valor correspondente a maior



remuneração percebida pela vindicante, este sim o fundamento adotado para a rejeição do pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, isto é, o seu pagamento já ter sido efetuado quando da rescisão contratual.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 4,44% a incidir a partir do salário de maio de 1996, com os reflexos legais postulados na peça exordial, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 4,44% a incidir a partir do salário de maio de 1996, com os reflexos legais postulados na peça exordial, tudo nos termos do voto do Juiz-Relator. Requereu vista em mesa dos autos o Juiz Alexandre Furlan.

OBS: Presidiu o julgamento, neste processo, o Juiz João Carlos, em face da ausência com causa justificada do Juiz-Presidente. Ausentes os Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente) e Maria Berenice Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-1396/98 - (Ac. TP. 2347/98)



Castro Souza, com causa justificada, José Simioni e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 1998.

João Carlos Ribeiro de Souza
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Roberto Benatar
JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Saulo

Ciente:

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ORIGEM : 3ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
RECORRENTE: MARIA JOSÉ DO PRADO
ADVOGADA : Dra. Rosa Celeste Pate Marques
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

EMENTA

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Se a reclamada argúi, em defesa, a prescrição, incumbe à reclamante fazer a demonstração do anterior ajuizamento de ação pelo seu sindicato de classe, na condição de substituto processual, trazendo a indispensável prova de que constava do rol de substituídos, bem assim quanto à data da protocolização e trânsito em julgado referentes àquela ação reclamationária, sob pena de não restar demonstrada a interrupção da prescrição, nos termos do comando insculpido no art. 219 do CPC, supletivamente aplicável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.



RELATÓRIO

A egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do MM. Juiz **Wanderley Piano da Silva**, acorde com a r. sentença às fls. 299/305, cujo relatório adoto, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada, litispendência e impossibilidade jurídica do pedido, pronunciou a prescrição das verbas anteriores a 04.07.92 e acolheu em parte os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de juros e correção monetária em decorrência do atraso no pagamento dos salários.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário obreiro, às fls. 307/317.

Contra-razões às fls. 320/322.

O Ministério Público oficiou, à fl. 325, através de parecer da lavra do inclito Procurador **Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos**, opinando pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.



MÉRITO

PRESCRIÇÃO

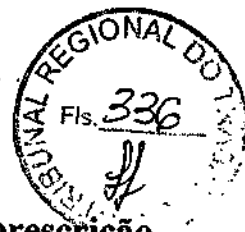
A acionante insubordina-se contra a decisão de primeiro grau e aduz que "(...)na exordial a MM. Junta foi alertada de que o Sindicato Obreiro, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal" (fl. 311).

A razão não lhe assiste.

Caio Mário da Silva Pereira leciona:

"Como corolário de fundar-se a prescrição na negligência do credor por tempo predeterminado, considera-se toda manifestação dele, defensiva de seu direito, como razão determinante de se inutilizar a prescrição.

Diz-se então que a prescrição fica interrompida quando ocorre um fato hábil a destruir o efeito do tempo já decorrido, e



em consequência anular a prescrição iniciada.

A diferença essencial entre a interrupção e a suspensão é que nesta a prescrição continua a correr, computando-se o tempo anteriormente decorrido, enquanto que naquela o tempo já escoado fica inutilizado; recontando-se o prazo por inteiro a partir da causa interruptiva. E se esta tiver sido um processo judicial, somente começa a contar do último ato nele praticado (Código Civil, art. 172; Anteprojeto de Código de Obrigações, art. 285)" (destaquei e grifei).
("Instituições de Direito Civil", 18ª ed., Forense, 1996, pág. 447).

A CLT é omissa quanto às hipóteses de interrupção da prescrição, bem assim no que atine à retomada do seu curso, sendo aplicáveis, por via de consequência, os dispositivos contidos no Código Civil, a teor do parágrafo único do art. 8º da CLT, bem assim o § 1º do art. 219 do CPC, supletivamente aplicável com base no art. 769 da CLT.

Havia intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC, uma vez que este texto legal vinculava a interrupção da prescrição ao despacho ordenando a citação do réu, que inexistia no processo laboral. Entretanto, após o advento da Lei nº 8.952, de 13.12.94, com vigência a partir de 12.02.95, desapareceu a razão de ser da inaplicabilidade, haja vista que a nova redação do parágrafo supra-referido é no sentido de que "a interrupção da prescrição retroagirá ao ajuizamento da ação".

Examinando os presentes autos verifico que a demandada argüiu, em sede de contestação (fls. 123/125), a prescrição das verbas pleiteadas com fulcro nos ACTs 90/91 e 91/92.



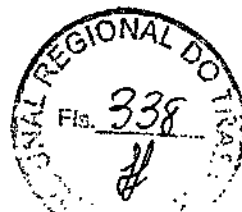
Por sua vez, a reclamante quando da impugnação a contestação (fls. 274/275) manifestou, *in verbis*:

“Os reajustes previstos no mencionado Acordo Coletivo, (...) são direitos adquiridos da Autora, que os pleiteou na constância do contrato de trabalho, porém teve sua pretensão extinta sem julgamento do mérito, o que, no entanto, suspendeu o prazo prescricional, pois demonstrou que a Autora não ficou inerte em relação a tais direitos” (grifos no original - fl. 274).

Constato que tendo a reclamada, em sede de defesa, erigido a prejudicial de prescrição, o Órgão Colegiado de origem abriu vista do processado à obreira, consoante se vê da ata incrustada à fl. 93, sobrevivendo a impugnação às fls. 271/281.

É certo que, na hipótese, a vindicada trouxe um fato extintivo ao direito da contraparte, ou seja, a prescrição extintiva, defesa indireta de mérito, sobre a qual se impunha a contra-alegação, colhendo-se da doutrina de **José Joaquim Calmon de Passos**:

“Ao lado da defesa direta, ou sem que dela tenha feito uso, o réu pode apresentar fatos novos, com eficácia impeditiva, modificativa ou extintiva do pedido do autor. (...) Cuida-se, na espécie, da chamada defesa indireta (ver nº 183). E quando ela ocorre, quer se cuide de oferecimento de exceção substancial, quer de objeção, manda o art. 326 que sobre esses fatos novos (fatos jurídicos) seja ouvido o autor. (...) O autor, no prazo de 10 dias,



mencionado no art. 326, pode impugnar os atos constitutivos da defesa indireta de mérito negando-lhes a existência ou as consequências jurídicas pretendidas, como igualmente pode admiti-los expressamente, confessando-os. Cuidando-se de fatos novos, é reconhecido ao autor o direito de, com relação a eles, produzir as provas de que disponha. Não só documental, mas toda e qualquer prova admitida em direito.”

(“Comentários ao Código de Processo Civil”, 7ª ed., Forense, 1992, vol. III, págs. 478/479).

Ora, na oportunidade em que se deu vista da defesa à vindicante, a ela cabia impugnar a alegação patronal e juntar todos os documentos pertinentes, dentre os quais aquele suficiente para provar que se encontrava no rol dos processualmente substituídos, bem assim as suas assertivas concernentes à data em que fora protocolizada tal ação reclamationária e se dera o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e a partir de quando se iniciaria o novo curso do prazo prescricional, documentos estes cuja ausência levou o Órgão Coletivo de primeiro grau a acertadamente pronunciar a prescrição.

Assim sendo, a acionante não trouxe *oportuno tempore* os documentos que deveriam acompanhar a impugnação à contestação para fazer prova da alegada interrupção do prazo prescricional, ou como assevera em suas razões de recurso quando da protocolização da peça inicial, não havendo falar em fato incontroverso no que tange à data do ajuizamento da ação reclamationária pelo sindicato profissional, bem como quanto ao trânsito em julgado da decisão que extinguiu este feito sem julgamento do mérito, elementos indispensáveis para que se possa pronunciar a interrupção da prescrição.

De outra banda, também considero oportuno invocar o escólio de Manoel Antônio Teixeira Filho acerca da necessidade de

Assim sendo,



apresentação do rol de substituídos acompanhando a peça de intróito da ação ajuizada pelo substituto processual, *ipsis verbis*:

“(…) Um desses aspectos nebulosos diz respeito a saber se há necessidade, ou não, de, na peça inaugural da ação posta em juízo pelo substituto, serem relacionados, nominalmente, os substituídos. Houve quem se sentisse em confortável sombra para afirma que esse rol não deveria ser exigido, sob pena de os substituídos, por estarem identificados na petição inicial, se tornarem vulneráveis a assédios ou pressões do réu, para desistirem da ação e o mais.

O argumento não possui, *data concessa*, a relevância que se imaginou ter. Mais cedo ou mais tarde, de uma forma ou de outra, o réu saberá que empregados seus foram substituídos na causa, pela entidade sindical correspondente. Arrazoamentos como esse, por serem meramente ‘piedosos’ (e, quiçá, piegas), devem ser desconsiderados. Não é possível manter-se esotericamente ocultos os titulares do direito material subjetivo do qual emanam as pretensões *in iudicio deducta*, pois serão eles os beneficiados pela sentença que acolher esses pedidos.

A necessidade de serem arrolados, na inicial, os nomes dos substituídos no processo, se prende ao seguintes motivos, sem prejuízo de outros, que possam ser acrescentados: a) *permitir que o réu possa apresentar, com amplitude e sem embaraços, a sua resposta à ação (...)*; b) *definir os limites subjetivos da coisa julgada material (...)*; c) *verificar se é*





cabível a condenação em honorários advocatícios (...)”.

(“Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros”, 3ª ed., LTr, 1995, págs. 63/65).

O autor supra-referido acrescenta, mais adiante, outras razões para que da peça exordial conste o rol dos substituídos, tais como: “a) de o réu poder elaborar, sem embaraços ou surpresas, a sua defesa (...); c) verificar se não há litispendência ou coisa julgada material (...); d) permitir ao juiz examinar se não ocorrem motivos de impedimento legal (...)” ou atue juiz suspeito (*op. cit.* pág. 69).

Ora, na hipótese em apreço a obreira, repito mais uma vez, não produziu a escoteira prova de que se encontrava na condição de substituída na ação ajuizada pelo sindicato profissional, destacando-se que sequer comprovou que esta foi ajuizada.

De resto, hoje encontra-se pacificada esta questão, através da edição do enunciado nº 310 da Súmula do colendo TST, consoante o seu item V:

“Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade”.

Haja vista a ausência de prova da existência de causa interruptiva da prescrição (ajuizamento de ação reclamatória perseguindo objeto idêntico ao do presente feito) e propiciadora da recontagem integral do prazo prescricional, considero que não houve o deslocamento da *actio*



nata (momento em que surgiu a lesão do direito da autora) para a data em que transitou em julgado a ação reclamatória ajuizada pelo sindicato profissional (causa interruptiva), razão pela qual não vislumbro o porquê de reformar a sentença atacada.

Esta Corte já se pronunciou nesse sentido nos autos dos processos TRT-ROs 4567/96 - Ac. 2122/97, 2315/97 - Ac. 0616/98 e 3707/97 - Ac. 0756/98, de minha relatoria.

Nego provimento.

DIFERENCAS SALARIAIS - ACTs 93/94 E 94/95

A reclamante insurge-se contra a sentença de origem e assevera que a "(...) MM. Junta não reconheceu direitos à Recorrente, levando em conta a contestação da Recorrida, que afirmou ter concedido os reajustes acordados na integralidade. Assim, desconsiderou o pedido de perícia contábil nas fichas financeiras, conforme pleiteado na exordial. À Autora não cabia, até porque não é do seu mister nem da sua especialidade, a confrontação dos índices de reajuste fixados. Se os pleiteou é porque não lhe foram pagos" (fl. 315).

Não merecem prosperar as razões supratranscritas.

Conforme consta da ata de audiência dita "em prosseguimento", à fl. 283, "Sem mais provas encerra-se a instrução processual", sendo ofertadas razões finais "pela procedência", inexistindo qualquer manifestação da patrona da obreira em face da não-realização da perícia contábil por ela requerida quando da impugnação à contestação (fl. 277), o que torna inoportuna a irrisignação manifestada apenas em sede recursal, uma vez que se operou a preclusão acerca do pleito em comento.



Destarte, à míngua de demonstração por parte da acionante de diferenças em seu prol, como bem aponta o Colegiado *a quo*, inexistente censura a ser imposta à sentença objurgada.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DISSÍDIOS COLETIVOS 95/96 E 96/97

A vindicante mostra-se irresignada com o *decisum a quo* e manifesta que a "(...) MM. Junta INDEFERIU as postulações contidas nas letras b e f da exordial, alegando ausência de amparo legal. Ocorre que tal pretensão teve como supedâneo o disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D. O. U. de 15/12/95" (fl. 315).

A razão lhe assiste parcialmente.

Ab initio, consigno que o Juízo de primeiro grau erigiu fundamentos diversos para rejeitar estes pedidos da autora, uma vez que em relação às diferenças salariais 95/96 assentou que "(...) o dissídio coletivo em questão foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Assim, não há mais que se falar no direito pretendido, haja vista que a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, dependente de uma condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula *rebus sic stantibus* (...) Como visto, o título exequendo 'deixou de existir' por força da decisão proferida em grau recursal, de modo que o pretenso direito caiu por terra", afastando as diferenças salariais atinentes ao período 96/97 sob o argumento de que a demandante não demonstrou a existência de sentença normativa que amparasse o seu pleito, bem assim que "à época da data base apontada na inicial, os reajustes salariais estavam sujeitos à livre negociação entre empregados e empregadores, em face da política de desindexação adotada pelo Governo Federal" (fl. 303).



Assinalo que o fundamento legal do pedido relativo ao reajuste 95/96, embora possa parecer, não é o decorrente de sentença normativa, conforme asseverou o Juízo *a quo*, mas, subsumindo-se o fato (inadimplemento do reajuste) à norma, percebe-se que o fundamento é o da antiga Medida Provisória nº 1.240/95, que hoje se mantém através do nº 1.620-36, publicada no DOU de 09.04.98.

Relevante proceder essa digressão uma vez que pode parecer inovação da lide a insurgência da recorrente apenas com base na supra-referida Medida Provisória, porquanto deixou consignado na petição inicial que requeria "Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95 (...)".

Manifesto que a alegação de que referido Dissídio Coletivo está em grau de recurso nesta Corte não se coaduna com a realidade, entretanto, sem maiores delongas, ainda que trate a autora de sentença normativa ou de mero acordo ou convenção coletiva, tais instrumentos constituem-se, incontestavelmente, em uma das fontes normativas do Direito do Trabalho, ao lado, pois, da supracitada Medida Provisória.

Não se deve confundir o fundamento legal com o fundamento jurídico, pois o vetusto brocardo latino *da mihi factum dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito) já prescrevia a desnecessidade de apontar-se o fundamento legal que dá suporte à pretensão.

Arruda Alvim pontifica:

"Um ponto importante a ser ressaltado é que a fundamentação legal, isto é, a indicação do artigo de lei aplicável - segundo entendimento do autor - à hipótese fático-jurídica deduzida,



é extrínseca à identificação de ações. Nada tem que ver com ela.

Isto quer dizer que há liberdade para o autor, sem alterar a estrutura da demanda, de mudar a fundamentação legal (artigo de lei), a qual, rigorosamente, nem sequer precisa constar do petitório inicial; pela mesma razão, o juiz pode acolher a demanda fundando-se em lei diversa”.

(“Manual de Direito Processual Civil”, Ed. Revista dos Tribunais, 1986-1990, vol. I, págs. 262/263).

Oportuna também a lição de **Manuel Antônio Teixeira Filho** ao ressaltar que o art. 840 da CLT exige uma “breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, como requisito da petição inicial, concluindo que:

“Em termos práticos, isso equivale a afirmar que eventual erro do trabalhador, na categorização jurídica dos fatos expostos na inicial, em nada o prejudicará, porquanto essa conformação dos fatos ao ordenamento jurídico é mister que está afeto ao juiz. O processo do trabalho, mais do que qualquer outro, deve mostrar-se sensível a essa possibilidade de o juiz corrigir ocasional equívoco do autor na tipificação jurídica dos fatos, em nome do princípio da simplicidade — cada vez mais vergastado pelo formalismo injustificável que se vem instalando no âmbito deste processo (...)”.

(“Petição Inicial e Resposta do Réu”, LTr, 1996, pág. 40).



Convém deitar luzes para a solução da hipótese *sub examine*, pois, ao disposto na referida Medida Provisória, relativamente aos seus arts. 9º e 10, os quais consignam:

“Art. 9º - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive”.

“Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva”.

Importante realçar, desta feita, que a referida Medida Provisória está no mundo jurídico desde 30.06.95, quando recebeu o nº 1.053, editada como “medidas complementares ao Plano Real”, não tendo sua redação alterada em face do parágrafo único do art. 62 da Carta Magna, ou seja, perda de eficácia, já que não foi convertida em lei no prazo de 30 dias.

Ora, da redação do art. 9º é fácil concluir que é assegurada aos trabalhadores a reposição do IPC-r apenas uma única vez, ou seja, na primeira data-base após julho/95, levando-se em conta o percentual acumulado entre a última data-base anterior a julho/95 com incidência também no mês de junho de 1995, independentemente da data-base.

Na espécie, incontestavelmente, a data-base da categoria a que pertence a obreira é o mês de maio, daí porque lhe é assegurado apenas o IPC-r deste mês e o de junho de 1995, não havendo falar em acumulação do IPC-r de maio de 1994 a maio de 1995 que,



erroneamente, a autora alega perfazer o percentual de 29,5% (na verdade, corretamente calculado o IPC-r desse período, total acumulado e não somado, como fez a postulante, aproxima-se do percentual de 36%).

Destarte, o percentual de 29,5%, além de irreal, não corresponde ao total acumulado entre a última data-base da categoria (levando-se em conta a data em que surgiu a Medida Provisória em tela), que é o mês de maio e o de junho de 1995, que, acumulados, corretamente calculados, totalizam o percentual de 4,44%, já que o índice divulgado do mês de maio foi de 2,57% e o de junho 1,82%.

Fora desse raciocínio totalmente inócuo restaria o art. 10 da referida MP, que, de resto, conforme as leis de política salarial após o Plano Real, privilegiam a livre negociação, justamente para desatrelar a aplicação dos índices de reajustes de preço ao salário.

Em face do exposto acima, é devido à reclamante apenas o percentual de 4,44%, que deve ser integrado à sua remuneração a partir do mês de maio de 1996 (próxima data-base após julho/95).

No que atine ao percentual referente às diferenças pleiteadas com fulcro no Dissídio Coletivo 96/97 não assiste razão à acionante em face de ausência de base legal.

Isto posto, merece reforma a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 4,44% a incidir a partir do salário de maio de 1996, com os reflexos legais postulados na peça exordial.

Esta Corte já se pronunciou nesse sentido nos autos do processo TRT-RO-0101/98 - Ac. TP. 1361/98, julgado em 26.05.98, de minha relatoria.

Dou parcial provimento.



MULTA DO ART. 477/CLT

A demandante rebela-se em face do comando judicial de origem e assevera que a "(...) decisão, ora atacada, INDEFERIU a pretensão do pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, tendo em vista que a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ocorreu um dia após o desligamento da Recorrente. Acontece que consta das ressalvas lançadas no verso do referido Termo que a Empresa Reclamada não pagou os salários correspondentes aos meses de DEZEMBRO DE 1996, JANEIRO e FEVEREIRO DE 1997, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT. A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, principalmente, os saldos de salários, que compõem as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc), que deveriam ser pagos no prazo legal e não o foram" (destaques e grifos no original - fl. 315).

A razão não a acompanha.

O Colegiado de origem rejeitou o pleito *sub examine* debaixo dos seguintes fundamentos:

"Em que pese a veracidade das alegações obreiras, conforme demonstra o TRCT de f. 18, também é certo que o citado documento noticia o pagamento da multa em epígrafe no campo 34. (...)

Destarte, tem-se que a multa postulada já foi paga" (fl. 304).

Examinando os autos verifico, à fl. 18 (cópia do TRCT juntada pela própria obreira), que, como bem aponta o Órgão Julgador de primeira instância, no campo 34 do documento ali juntado, consta o pagamento, a título de "ARTIGO 477", de valor correspondente a maior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RQ-1396/98 - (Ac. TP. 2347/98)



remuneração percebida pela vindicante, este sim o fundamento adotado para a rejeição do pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, isto é, o seu pagamento já ter sido efetuado quando da rescisão contratual.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 4,44% a incidir a partir do salário de maio de 1996, com os reflexos legais postulados na peça exordial, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 4,44% a incidir a partir do salário de maio de 1996, com os reflexos legais postulados na peça exordial, tudo nos termos do voto do Juiz-Relator. Requereu vista em mesa dos autos o Juiz Alexandre Furlan.

OBS: Presidiu o julgamento, neste processo, o Juiz João Carlos, em face da ausência com causa justificada do Juiz-Presidente. Ausentes os Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente) e Maria Berenice Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-1396/98 - (Ac. TP. 2347/98)



Castro Souza, com causa justificada, José Simioni e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 1998.

João Carlos Ribeiro de Souza
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Roberto Benatar
JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente:

Saulo Silva
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PARTI EM BRANCO
12/11/1998

J U N T A

Nesta data, faço junta aos presentes autos
de Ac. TP. 2347/98 fls 333/349
Cuiabá, 12 / 11 / 1998

[Handwritten signature]

Lináinalva Franco Moskoge
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



CERTIDÃO

Acórdão TP nº 2347/98 Proc. 201386/98

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 12.11.98 - 5ª feira, que circulou em 13.11.98 - 6ª feira.

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 1998. - (6ª feira)

 **JOSEFINA DO NASCIMENTO**
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá/ MT. 13 de novembro de 1998. - (6ª feira)

 **JOSEFINA DO NASCIMENTO**
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT-

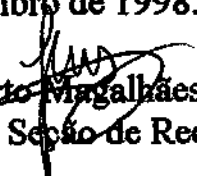
RO-1396, 98



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 23 de novembro de 1998 (2ª feira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá/MT, 24 de novembro de 1998. (3ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 333/349, publicado em 13 de novembro de 1998 (6ª feira), TRANSITOU EM JULGADO em 23 de novembro de 1998 (2ª feira).

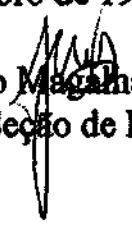
Cuiabá/MT, 24 de novembro de 1998. (3ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá / MT.

Cuiabá, MT, 24 de novembro de 1998 (3ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1043/97

352
J

Exmo. Sr. Juiz

Nesta data faço conclusos os presentes autos tendo em vista a baixa dos mesmos do
Eg. TRT da 23ª R.

Cuiabá, 26.11.98


MARIÊDA MIRANDA SALGUEIRO
Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Dê-se baixa nos registros competentes.

Após, encaminhem-se estes autos à SIEx com as nossas homenagens.

Cuiabá, 26.11.98


LÁZARO ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho Presidente
da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

353
b

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 4580/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 10/12/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) ELIETE DA CRUZ E SILVA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês.

O(A) SR.(A) PERITO(A) DEVERÁ CALCULAR E DEMONSTRAR EM SEPARADO O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IRRF, NA FORMA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 144/98.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta.

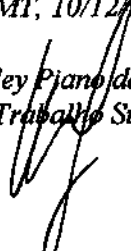
Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta.

Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 10/12/98


Wanderley Pjano da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 4.580/98
RECLAMANTE : MARIA JOSÉ DO PRADO
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
VOLUMES : 02
PERITO(A) : ELIETE DA CRUZ E SILVA
ENDEREÇO : RUA CEL. ESCOLÁSTICO. 245
BANDEIRANTES

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 21/01/99.

Em, 18/12/98 (6 f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

MÔNICA LOVATO
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 08/01/99 (6 f.)

VA
Servidor Responsável

Adriane Almeida Coutinho
Auditor Judiciário

863
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 3ª JCJ/1,043/97

NMR.SIEx : 4,580/98

EXECUTADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado
de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 000713/99, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 27 de janeiro de 1999 (quarta-feira).

Suely Pereira da Silva
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

DA: SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT
PARA: CHEFE DA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

C.I. nº 81/99

Cuiabá, 10.02.99 (4ª F.)

De ordem da MMª Juíza do Trabalho Substituta, Drª Marta Alice Velho,
encaminhamos a petição abaixo relacionada para a devida distribuição

Ref.: Autos nº. 4580/98 (3ª JCJ - 1043/97)

CAUTELAR DE ARRESTO

Protocolo nº. 10878/99

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DO PRADO

REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Atenciosamente

Ana A Soares
Assistente SIEx

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000713 (RECLAMADO) 26/01/99
PROCESSO Nº. SIEX 4.580/98 (3ª JCJ-1.043/97)
RECLAMANTE MARIA JOSÉ DO PRADO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$7.465,80, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 7.285,80
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 180,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	
TOTAL (em 01/12/98) :	R\$ 7.465,80

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$424,84 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 26 de Janeiro de 1999
ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

Até Juiz(a) de 2970 - Resultado.
CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: *Nádia Raquel da Silva*
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: *Dir. Admin. Financeiro*
DATA DA INTIMAÇÃO *03/02/99* ASSINATURA: *[Assinatura]*

(361)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 4580/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 13/01/99 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 355/360, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 7.285,80, valores atualizados em 01/12/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais já recolhidas.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 13/01/99

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**

355

C Ó P I A

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17106 005710

J. C. J. DE CUIABÁ

PROCESSO SIEX N.º 4.580/98 - - SLEM
RECLAMANTE : MARIA JOSÉ DO PRADO
RECLAMADO : CODEMAT

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora CRC-MT n.º 4801, perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V. EX^a., apresentar o seu "**Laudo Pericial**", que compõem-se de 04 quadros e tem o importe final bruto de R\$ 7.285,80 (Sete Mil, Duzentos e Oitenta e Cinco Reais, Oitenta Centavos), discriminado e ilustrado conforme determina a Resolução do TRT-MT n.º 164 de 14/12/98, no quadro abaixo:

(+) Crédito Bruto do Reclamante(sem o FGTS+40%)	R\$ 6.674,97
(+) Depósito Fundiários(FGTS+40%) -	R\$ 610,83
(=) Crédito Bruto do Reclamante	R\$ 7.285,80
(-) INSS a Descontar	R\$ 424,84
(-) IRRF	R\$ 1.358,78
(=) Crédito Líquido do Reclamante em 01.12.98	R\$ 5.502,18
(+) Custas Processuais	R\$ pagas

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), devido as horas técnicas trabalhadas, e coloca-se desde já ao dispor de V. EX^a., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá - MT., 28 de Dezembro de 1.998

PROCESSO SIEX N.º 4.580/98 - - SLEM
RECLAMANTE : MARIA JOSÉ DO PRADO
RECLAMADO : CODEMAT

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base nas fls. 299/305 e 333/349.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo:

- **Base de Cálculo (Remuneração)**

Esta rubrica foi calculada com base nas evoluções salariais juntados aos autos.

- **Verbas e Direitos Deferidos**

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA S/ SALÁRIOS EM ATRASOS;
- DIFERENÇAS SALARIAIS DE 4,44% E REFLEXOS.

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas n.º 44/85, Resolução Administrativa n.º 164/98(Provimento da Corregedoria n.º 005/98) e sendo observado também no cálculo do INSS o Decreto 2.173/97.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados com base na TABELA do TRT-MT do mês 12/98 e que tem pôr base: : Lei n.º 6.423/77; Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN); Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN); Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE OTN); Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA) e Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL).

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal:

- 0,50% a . m simples, da distribuição até fevereiro/87 – Código Civil;
- 1,00% a . m capitalizados de março /87 à fevereiro /91-Dec. Lei n.º 2.322/87;
- 1,00% a . m simples à partir de março/91 até atual data – Lei n.º 8.177/91.

O cálculo dos juros estão de acordo com as diretrizes supra mencionadas e calculados à partir do ajuizamento da reclamação(artigo 883 da C.L.T).

Cuiabá - MT., 28 de Dezembro de 1.998

CÁLCULO PERICIAL

RECLAMANTE : Maria José do Prado

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do estado de MT - CODEMAT

Perita : Eiete da Cruz e Silva

I - Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos - conforme a fl. 304

Período	5º dia mês subseqüente	Salário Líquido	DT Pcto	Salário Corrigido	Diferença CM	Diferença Juro Legal	Diferença Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	PGTS	INSS à Recolher
01.94	05/02/94										
02.94	05/03/94										
03.94	06/04/94	1.068.783,59	25/04/94	1.385.703,52	316.919,93	6.768,96	323.688,89	0,00158105	511,77	40,09	40,02
04.94	06/05/94	1.609.371,95	16/05/94	1.810.343,03	200.971,08	5.364,57	206.335,65	0,00107966	222,77	17,36	17,42
05.94	06/06/94	2.136,02	13/06/94	2.325,96	189,94	4,98	194,92	2,02156245	394,05	30,72	30,81
06.94	06/07/94	2.255,93	14/07/94	2.299,39	43,46	6,02	49,48	1,92481816	95,23	6,69	7,45
07.94	05/08/94	1.632,29	15/08/94	1.643,10	10,81	5,44	16,25	1,88465245	30,63	1,63	2,40
08.94	06/09/94	1.253,57	14/09/94	1.266,20	12,63	3,34	15,97	1,83977841	29,39	1,86	2,30
09.94	06/10/94	1.270,34	17/10/94	1.285,25	14,91	4,66	19,57	1,79394141	35,10	2,14	2,75
10.94	05/11/94	1.285,94	21/11/94	1.304,21	18,27	6,86	25,13	1,74302757	43,80	2,55	3,43
11.94	06/12/94	2.125,15	25/01/95	2.217,63	92,48	35,42	127,90	1,65947670	212,25	12,28	16,60
12.94	06/01/95	1.713,09	23/03/95	1.810,27	97,18	43,40	140,58	1,59265652	223,89	12,38	17,51
							0,00			0,00	0,00
01.95	06/02/95	1.470,88	22/02/95	1.500,80	29,92	7,84	37,76	1,62928443	61,53	3,90	4,81
02.95	06/03/95	2.356,65	09/05/95	2.510,93	154,28	50,28	204,56	1,49088335	304,97	18,40	23,85
03.95	06/04/95	1.000,00	02/06/95	1.066,43	66,43	19,00	85,43	1,44905916	123,79	7,70	9,68
04.95	05/05/95	985,60	02/06/95	1.013,65	28,05	9,20	37,25	1,44905916	53,98	3,25	4,22
05.95	06/06/95	1.474,11	28/06/95	1.522,55	48,44	10,81	59,25	1,44905916	85,86	5,62	6,71
06.95	06/07/95	1.452,33	09/08/95	1.506,15	53,82	16,46	70,28	1,37126863	96,37	5,90	7,54
07.95	05/08/95	1.596,87	26/09/95	1.669,98	73,11	27,68	100,79	1,34518152	135,58	7,87	10,60
08.95	06/09/95	3.105,82	23/10/95	3.250,05	144,23	48,66	192,89	1,32329423	255,25	15,27	19,96
09.95	06/10/95	2.084,84	15/12/95	2.194,61	109,77	48,65	158,42	1,28727650	203,93	11,30	15,95
10.95	06/11/95	1.526,90	22/12/95	1.594,12	67,22	23,41	90,63	1,28727650	116,67	6,92	9,12
11.95	06/12/95	2.128,67	22/12/95	2.187,43	58,76	11,35	70,11	1,28727650	90,25	6,05	7,06
12.95	05/01/96	1.586,31	19/01/96	1.618,72	32,41	7,40	39,81	1,27108188	50,61	3,30	3,96
TOTAL II									3.377,65	223,17	264,13

Obs: O comando sentencial da fl. 304, deferiu a CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O cálculo dos juros teve por base o juro de 1% ao mês, que foram proporcional aos dias de atraso (ex., 04/94 - 19 dias de atraso = 0,633333% (1/30*19))

CÁLCULO PERICIAL

SIEx N° 4.580/98

RECLAMANTE : Maria José do Prado

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do estado de MT - CODEMAT

Perita : Eliete da Cruz e Silva

I - Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	5º dia mês subsequente	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Diferença Juro	Diferença Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS+8%	INSS à Recolher
01.96	06/02/96	1.596,31	16/02/96	1.638,21	41,90	5,32	47,22	1,25923145	59,46	4,22	4,65
02.96	06/03/96	1.596,31	22/04/96	1.644,65	48,34	25,01	73,35	1,24906531	91,62	4,83	7,16
03.96	05/04/96	1.573,76	29/05/96	1.607,01	33,25	28,33	61,58	1,23361570	75,96	3,28	5,94
04.96	06/05/96	1.596,31	09/07/96	1.625,03	28,72	34,05	62,77	1,21900509	76,52	2,80	5,98
05.96	06/06/96	1.643,09	05/08/96	1.668,22	25,13	32,86	57,99	1,21140353	70,25	2,44	5,49
06.96	05/07/96	1.643,09	12/08/96	1.671,59	28,50	20,81	49,31	1,21140353	59,74	2,76	4,67
TOTAL III									433,55	20,33	33,90
TOTAL I + II + III									3.811,21	243,50	298,04

Obs.: Foram observados o pagamento dos juros moratórios(legal é 12% ao ano simples) e correção monetária a partir do quinto dia do mês subsequente ao vencido.

- Não há incidência do INSS e FGTS sobre os JUROS MORATÓRIOS(LEGAL - 12% AO ANO ou seja 1% ao mês). Vale salientar que foram aplicados em fração de dias de atrasos.

CÁLCULO PERICIAL

SIEx N° 4.580/98

RECLAMANTE : Maria José do Prado

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do estado de MT - CODEMAT

Perita : Eiete da Cruz e Silva

I - Quadro Demonstrativo - Diferença Salariais de 4,44% e seus Reflexos- fl.346

Período	Base de Cálculo	Diferenças de 4,44%	Índice do TRT-MT	Valor C/Juros	FGTS+40%	INSS à Recolher
Mai/96	1.867,90	82,93	1,2336157	102,31	11,46	8,00
Jun/96	1.867,90	82,93	1,22613749	101,69	11,39	7,95
Jul/96	1.886,94	83,78	1,21900509	102,13	11,44	7,99
Ago/96	1.914,29	84,99	1,21140353	102,96	11,53	8,05
Set/96	1.914,29	84,99	1,30343678	110,78	12,41	8,66
Out/96	1.914,29	84,99	1,19457423	101,53	11,37	7,94
Nov/96	1.914,29	84,99	1,18492186	100,71	11,28	7,88
Dez/96	1.914,29	84,99	1,17468216	99,84	11,18	7,81
13° Salário	1.914,29	84,99	1,17468216	99,84	11,18	7,81
Jan/97	1.914,29	84,99	1,16600707	99,10	11,10	7,75
Fev/97	1.914,29	84,99	1,15834347	98,45	11,03	7,70
05/03/97	319,05	14,17	1,15107329	16,31	1,83	1,28
VALORES EXTRAIDOS DA TRCT - FL. 18 - REFLEXOS PLEITEADOS						
Ref. s/Lic. Premio	9.188,59	407,97	1,15107329	469,61	52,60	36,72
Ref. s/Férias	5.423,82	240,82	1,15107329	277,20	0,00	0,00
Ref. s/13° Sal.	319,05	14,17	1,15107329	16,31	1,83	1,28
Total				1.898,78	181,62	126,81

CÁLCULO PERICIAL

SIEx N° 4.580/98

RECLAMANTE : Maria José do Prado

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do estado de MT - CODEMAT

Ajuizamento: 04/07/97

RESUMO GERAL

(+) Valor dos Salários com CM Pagas em atraso	3.811,21
(+) Valor da Diferenças Salariais com Juros de 4,44% a partir de Maio/96 ao Término do seu Contrato e seus Reflexos	1.898,78
(=) TOTAL BRUTO SEM JUROS	5.709,98
(+) Juros de 1% ao mês (04/07/97 a 01/12/98) 16,90%	964,99
(=) TOTAL BRUTO COM JUROS	6.674,97
(-) INSS a Recolher	424,84
(=) TOTAL LÍQUIDO A RECEBER DO RECLAMANTE EM 01/12/98	6.250,13
(+) FGTS+8% S/CM Paga em Atraso	243,50
(+) MULTA 40% s/ FGTS das CM dos sal. em Atraso(o ACÓRDÃO defere todos os reflexos pleiteados nas diferenças salariais, neste caso, entendemos que tecnicamente é devido nesta rubrica também)	97,40
(+) FGTS+40% S/Diferenças Salariais e seus Reflexos	181,62
(=) TOTAL BRUTO DO FGTS +40% SEM JUROS	522,52
(+) Juros de 1% ao mês (04/07/97 a 01/12/98) 16,90%	88,31
(=) TOTAL BRUTO DO FGTS + 40% COM JUROS	610,83
(=) TOTAL LÍQUIDO A RECEBER DO RECLAMANTE EM 01/12/98(COM FGTS + 40%)	6.860,95

Obs.: 1-) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Dezembro/98

2-) O valor correspondente ao IRRF a Recolher - R\$ 5709,986+ 16,90% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00= **R\$ 1.358,78**

3-) Foi utilizados como índice o BTNF (Jurídico Sem IPCs), PRORATA DIE como ilustrativo em anexo (Correção "Salário" em atraso).

4-) As Custas Processuais já foram Pagas conforme comprovante nos autos fl. 200.



Companhia Matogrossense de Mineração

METAMAT

MEMORANDO Nº 026/DAF/99

Em, 19 de março de 1999

313
657-3200
LINDALVO

DO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

À : ASSESSORIA JURÍDICA

Estamos encaminhando a V.Sª. para as providências, os seguintes Processos:

Proc. nº Siex 00366/1999 (3ª JCJ-00560/1998)

Reclamante : Rosamita de Cerqueira Nolasco

Reclamada : CODEMAT .

Proc. nº Siex 00592/1999 (3ª JCJ-00306/1999)

Reclamante : Maria José do Prado

Reclamada : CODEMAT .

Proc. nº Siex 00603/1999 (2ª JCJ-00331/1999)

Reclamante : Solange Pereira Lopes

Reclamada : CODEMAT .

Atenciosamente.

VITAL ANSELMO DA SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. 000713 (RECLAMADO) 26/01/99
PROCESSO N°. SIEX 4.580/98 (3ª JCJ-1.043/97)
RECLAMANTE MARIA JOSÉ DO PRADO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$7.465,80, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 7.285,80
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 180,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	
TOTAL (em 01/12/98) :	R\$ 7.465,80

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$424,84 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

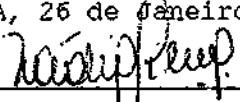
O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 26 de Janeiro de 1999


NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

Av. União nº 2930 - Planalto
CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Nádia Raquel da Silva
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: Dir. Adm. Financeiro
DATA DA INTIMAÇÃO 01/02/99 ASSINATURA: Edson

366
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SLEM

Proc.nº 4.580/98

Mand.nº 0713/99

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço retro e procedi a citação da executada na pessoa do seu representante legal VITAL ANSELMO DA SILVA - Diretor Administrativo Financeiro da METAMAT, que de tudo ciente ficou e recebeu a cópia da contra-fé, assinando o mandado. Certifico ainda que decorrido o prazo legal sem que fosse garantida a execução, deixei de proceder a penhora uma vez que todos os moveis e veiculos já encontram-se penhorados em outros processos em trâmite nesta justiça especializada, razão pela qual faço a devolução do mandado parcialmente cumprido e aguardo novas diretrizes para prosseguimento da execução.

Cuiabá-MT., 07 de fevereiro de 1999.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça - Avaliadora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

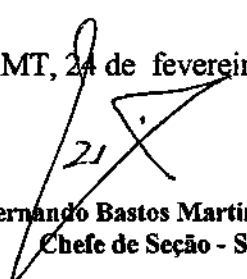
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 4.580 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

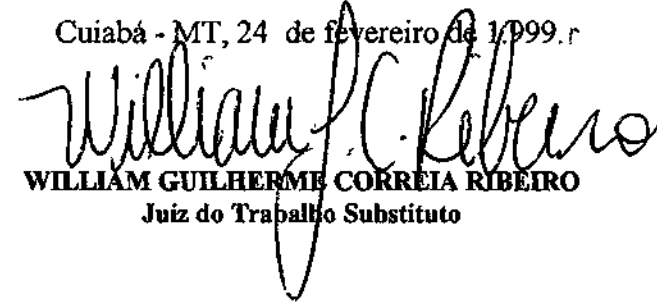
Cuiabá - MT, 24 de fevereiro de 1.999 - (4ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Após a manifestação da executada, que é
requerida nos autos da cautelar em apenso, intime-se o(a)
exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a
certidão de fl. retro, requerendo o que entender de direito para o
efetivo prosseguimento da execução.

Cuiabá - MT, 24 de fevereiro de 1.999.


WILLIAM GUILHERME CORRÊA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIE_x.
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Proc. nº 4.580/98.

CERTIDÃO

Certifico que nos autos da ação incidental de arresto foi proferido o seguinte: "...decido extinguir sem exame de mérito a presente ação cautelar de arresto...". Certifico ainda que após o transito em julgado desta decisão, os autos deverão ser enviados ao arquivo.

Era o que tinha a certificar.

Cbá, 27 de abril de 1.999 (3ª feira)

Liege Maria Araujo Silva
Téc. Judiciário